



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7917/2024 - Quinta-feira, 12 de Setembro de 2024

### PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

### VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Desª. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

### DESEMBARGADORES

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EVA DO AMARAL COELHO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

LUÍZ GONZAGA DA COSTA NETO

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

EZILDA PASTANA MUTRAN

PEDRO PINHEIRO SOTERO

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ALEX PINHEIRO CENTENO

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices

Desembargador Alex Pinheiro Centeno

Desembargador José Torquato Araújo de Alencar

Juiz convocado José Antônio Ferreira Cavalcante

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Torquato Araújo de Alencar

Juiz convocado José Antônio Ferreira Cavalcante

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices

Desembargador Alex Pinheiro Centeno

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero (Presidente)

Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	3
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	15
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	18
TRIBUNAL PLENO .....	23
CONSELHO DA MAGISTRATURA .....	37
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	39
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	45
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	47
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS .....	48
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	49
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	51
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	54
FÓRUM DE BENEVIDES .....	58
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA - EDITAIS .....	67
COMARCA DE ABAETETUBA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ABAETETUBA .....	69
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	73
COMARCA DE ALTAMIRA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA .....	74
COMARCA DE BARCARENA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BARCARENA .....	76
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ .....	78
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ .....	80
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ .....	83
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI .....	87
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	88
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS .....	91
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ .....	100
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM .....	101
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA .....	103

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso das atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 4272/2024-GP. Belém, 10 de setembro de 2024.**

CONSIDERANDO os termos do art. 4º da Lei nº 13.140/2015, art. 8º, §1º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 5º, da Resolução nº 24/2018 - TJPA;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2024/47903,

Art. 1º DESIGNAR a senhora DENISE AZEVEDO GÓIS, para atuação como Mediadora Judicial Voluntária junto ao 1º CEJUSC de Ananindeua, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data da publicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 4273/2024-GP. Belém, 10 de setembro de 2024.**

CONSIDERANDO os termos do art. 4º da Lei nº 13.140/2015, art. 8º, §1º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 5º, da Resolução nº 24/2018 - TJPA;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2024/50859,

Art. 1º DESIGNAR as senhoras CIMARA VIDAL LIBÓRIO DA FONSECA e RAQUELEN CARDOSO RIBEIRO DE ARAÚJO, para atuação como Mediadoras Judiciais Voluntárias junto ao 1º CEJUSC de Abaetetuba, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data da publicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 4274/2024-GP. Belém, 10 de setembro de 2024.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2024/33549,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 3295/2023-GP, publicada em 28.07.2023, em relação à designação das senhoras EUNICE SARAI DE LIMA DA NÓBREGA, e RAYANNE JOSÉ RODRIGUES ANDRÉ como Mediadoras Judiciais, e JOYCE SILVA GADIOL como Conciliadora Judicial junto ao 1º CEJUSC da Parauapebas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 4276/2024-GP. Belém, 10 de setembro de 2024.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2024/33549,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 3296/2023-GP, publicada em 28.07.2023, em relação à designação das senhoras JOSELMA GOMES BASTOS e VANEZIA ARAÚJO DA SILVA como Mediadoras Judiciais junto ao 1º CEJUSC da Parauapebas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 4278/2024-GP. Belém, 10 de setembro de 2024.**

CONSIDERANDO os termos do art. 4º da Lei nº 13.140/2015, art. 8º, §1º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 5º, da Resolução nº 24/2018 - TJPA;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-DES-2024/48876,

Art. 1º DESIGNAR a senhora SANDRA ALVES FELIZARDO, para atuação como Mediadora Judicial junto ao 1º CEJUSC de Altamira, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 4336/2024-GP. Belém, 11 de setembro de 2024.**

**Considerando** o gozo de licença do Juiz de Direito Marco Antônio Lobo Castelo Branco,

**DESIGNAR** o Juiz de Direito **Roberto César Oliveira Monteiro**, titular da 7ª Vara Cível e Empresarial, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela **8ª Vara Cível e Empresarial da Capital**, no período de 10 a 24 de setembro do ano de 2024.

**PORTARIA Nº 4338/2024-GP. Belém, 11 de setembro de 2024.**

**Considerando** o gozo de férias do Juiz de Direito Francisco Roberto Macêdo de Souza,

**DESIGNAR** a Juíza de Direito **Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira**, titular da 7ª Vara de Família, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela **6ª Vara de Família da Capital e 1º CEJUSC da Capital**, no período de 12 de setembro a 1 de outubro do ano de 2024.

**PORTARIA Nº 4339/2024-GP. Belém, 11 de setembro de 2024.**

**Considerando** o gozo de férias do Juiz de Direito Paulo Pereira da Silva Evangelista,

**DESIGNAR** a Juíza de Direito **Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues**, titular da 4ª Vara de Família, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela **3ª Vara de Família da Capital**, no período de 12 de setembro a 1 de outubro do ano de 2024.

**PORTARIA Nº 4352/2024-GP, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e na qualidade de Grã-Mestre da Ordem do Mérito Judiciário, regulamentada através da Resolução nº 026/2021, de 15 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Pará nº 026/2021, de 15 de dezembro de 2021, que institui o Regulamento Geral para a Outorga de condecorações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará,

RESOLVE:

Art. 1º **OUTORGAR** a Medalha da ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos a seguir nominados pela excepcional postura profissional, técnica e ética no desempenho de suas funções, nos seguintes graus:

Nº	GRAU	NOME	CARGO
1	Grã-Cruz	Desembargador <b>Carlos Alberto França</b>	Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás e do Conselho de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil
2	Grã-Cruz	Desembargadora <b>Cynthia Maria Pina Resende</b>	Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
3	Grã-Cruz	Desembargador <b>Ricardo Rodrigues Cardozo</b>	Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
4	Grã-Cruz	Desembargador <b>José de Ribamar Froz Sobrinho</b>	Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão
5	Grã-Cruz	Desembargador <b>Ricardo de Oliveira Paes Barreto</b>	Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco
6	Grã-Cruz	Desembargador <b>Fernando Antônio Torres Garcia</b>	Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo
7	Grã-Cruz	Desembargador <b>Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior</b>	Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
8	Grã-Cruz	Desembargadora <b>Clarice Claudino da Silva</b>	Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso
9	Grã-Cruz	Desembargador <b>Alberto Delgado Neto</b>	Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
10	Grã-Cruz	Desembargador <b>Antônio Aberlado Benevides Moraes</b>	Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará
11	Grã-Cruz	Desembargador <b>João Benedito da Silva</b>	Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba
12	Grã-Cruz	Desembargador <b>Samuel Meira Brasil Júnior</b>	Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo
13	Grã-Cruz	Desembargador <b>Hilo de Almeida Sousa</b>	Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí
14	Grã-Cruz	Desembargador <b>Amílcar Maia</b>	Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
15	Grã-Cruz	Desembargador <b>Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto</b>	Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina
16	Grã-Cruz	Desembargador	Presidente do Tribunal de Justiça de

		<b>Fernando Tourinho de Omena Souza</b>	Alagoas
17	Grã-Cruz	Desembargador <b>Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima</b>	Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe
18	Grã-Cruz	Desembargadora <b>Nélia Caminha Jorge</b>	Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas
19	Grã-Cruz	Desembargador <b>Luiz Fernando Tomasi Keppen</b>	Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná
20	Grã-Cruz	Desembargadora <b>Regina Ferrari Longuini</b>	Presidente do Tribunal de Justiça do Acre
21	Grã-Cruz	Desembargador <b>Waldir Leôncio Júnior</b>	Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
22	Grã-Cruz	Desembargador <b>Sérgio Fernandes Martins</b>	Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
23	Grã-Cruz	Desembargador <b>Raduan Miguel Filho</b>	Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia
24	Grã-Cruz	Desembargadora <b>Etelvina Maria Sampaio Felipe</b>	Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins
25	Grã-Cruz	Desembargador <b>Adão Joel Gomes de Carvalho</b>	Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá
26	Grã-Cruz	Desembargador <b>Jésus Rodrigues do Nascimento</b>	Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima
27	Grã-Cruz	Desembargador <b>Paulo Sérgio Velten Pereira</b>	Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão no biênio 2022-2024
28	Grã-Cruz	Desembargador <b>José Arthur de Carvalho Pereira Filho</b>	Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no biênio 2022-2024
29	Grã-Cruz	Desembargador <b>José Cruz Macedo</b>	Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no biênio 2022-2024
30	Grã-Cruz	Desembargador <b>Marcos Alaor Diniz Grangeia</b>	Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia no biênio 2022-2023
31	Comendador	<b>Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho</b>	Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 11 de setembro de 2024.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO(PERITO)**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/TJPA/2023**

**PRAZO DE VALIDADE: Indeterminado**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: TJPA-MEM-2024/50647**

**OBJETO: Credenciamento para formação do Cadastro Eletrônico de Profissionais (pessoas físicas e/ou jurídicas) interessados na prestação dos serviços de perícia ou exames técnicos de interpretação ou tradução nos processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, para os fins previstos no art. 156, caput e parágrafo primeiro, e art.162, todos do Código de Processo Civil, bem como para o atendimento dos ditames colimados na Resolução nº 233 de 13 de junho de 2016do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e na Resolução nº 16, de 17 de outubro de 2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:**

ADRIANO APARECIDO DA SILVA BUENO

AMANDA GOUVEA PETTERSEN

DAIANA MELLO VICTORINO

GABRIEL MARIANI DE RÉ

GABRIELA ROSA BERNARDO

GUILHERME CECHINATO ZANOTTO

HENRIQUE CUSTODIO DA SILVA

KATHIUCIA WANESKA XAVIER

LUCAS CARNEIRO SILVA

MARINA COSTA DA SILVA

OTAVIO GUILHERME VULCAO HUHN

PAULO RAIFI TEIXEIRA DO NASCIMENTO

RAPHAEL PEREIRA DO COUTO ROCHA

RAQUEL MARTINS LOUREIRO

ROBSON SANTOS NOGUEIRA

VIVALDO GEMAQUE DE ALMEIDA

WANDERSON LUIZ PARRINE

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**REFERÊNCIA: TJPA-MEM-2024/50885**

**PJECOR: 0003269-20.2024.2.00.0814**

**REQUERENTE: MAGDA LIMA MENDES, OFICIALA TITULAR DA SERVENTIA DO 2º OFÍCIO DE BREVES-PA (CNS: 06.678-7)**

**ASSUNTO: RENÚNCIA E DESIGNAÇÃO DE RESPONSÁVEL INTERINO - SUBSTITUTO MAIS ANTIGO PELO PRAZO MÁXIMO E IMPRORROGÁVEL DE 6 (SEIS) MESES - PROVIMENTO N.º 176-2024-CNJ**

## **DECISÃO**

Trata-se de renúncia apresentada por MAGDA LIMA MENDES, OFICIALA TITULAR DA SERVENTIA DO 2º OFÍCIO DE BREVES-PA (CNS: 06.678-7), em razão da aprovação em concurso público.

Por fim, sugere a designação do atual substituto mais antigo Sr. JOÃO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA para responder interinamente pela referida serventia.

Solicita que os efeitos da homologação da renúncia se deem a partir do dia 31/8/2024, com o intuito de organizar todas as questões trabalhistas e administrativas para que a transição seja feita da forma mais eficiente possível.

Assim, considerando o Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024, do CNJ, a Corregedoria determinou, na decisão de ID nº 4669911, a expedição de ofício ao substituto mais antigo da serventia do 2º Ofício de Breves-PA, Sr. João Carlos Silva de Oliveira, para que junte os documentos referentes aos incisos I, II e IV do art. 68, bem como a declaração de não parentesco, conforme o art. 67, § 3º, do referido Provimento.

Foi solicitado, ainda, à Secretaria da Corregedoria de Justiça a emissão de certidão de possível punição disciplinar aplicada por decisão administrativa ou judicial em desfavor do Sr. João Carlos Silva de Oliveira, conforme o inciso III do art. 68 do referido Provimento.

Por fim, foi autorizado ao substituto mais antigo proceder com a compra de selos para certidões e promover a prestação de contas, até a designação de oficial interino pela autoridade competente, considerando a imperiosa necessidade de evitar a interrupção do serviço, a fim de garantir a segurança jurídica.

Os referidos documentos foram juntados na data de 20/08/2024 (id nº 4823628, 4823629, 4779088, 4779323, 4779324, 4779326, 4779327, 4779323).

É o necessário relato. Decido.

Ocorrendo vacância por qualquer motivo, surge a necessidade de designação de um responsável pelo



serviço, conforme dispõe o artigo 39, §2º, da Lei Federal n.º 8.935/94.

O inciso IV do art. 39 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios), determina que a delegação será extinta pela renúncia do titular da serventia:

?Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

IV - renúncia; ?

Mais adiante, o §2º do art. 39 da mesma lei dispõe que:

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

O Provimento n.º 176, de 23 de julho de 2024, do Conselho Nacional de Justiça dispõe que, declarada a vacância, será designado o substituto mais antigo para responder interinamente pelos referidos serviços pelo expediente pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, nestas palavras:

Art. 67. Declarada a vacância de serventia extrajudicial, a Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, ou, se assim dispuser os atos normativos locais, o juiz competente designará o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

§ 1º A designação do substituto para o exercício da interinidade deverá recair apenas sobre o mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância (Lei 8.935/94, art. 39, § 2º).

§ 2º Havendo coincidência, na data de nomeação de dois ou mais substitutos, para o exercício da interinidade, será dada preferência àquele que atua há mais tempo como escrevente e, se ainda houver empate, àquele de maior idade.

Nos termos do art. 69 do referido provimento, ultrapassados 6 (seis) meses após a designação do substituto mais antigo, a autoridade competente designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário titular de outra serventia do mesmo município ou, não sendo possível, de município contíguo, observando os impedimentos dispostos no art. 71, in verbis:

Art. 69. Ultrapassado o prazo máximo de 6 (seis) meses, havendo falta de interesse, renúncia à designação do substituto mais antigo ou não atendendo este aos requisitos previstos neste Capítulo, a autoridade competente designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário titular de outra serventia do mesmo município ou, não sendo possível, de município contíguo, desde que, em ambos os casos, detenha pelo menos uma das especialidades do serviço vago.

§ 4º O processo seletivo de que trata este artigo deverá ser deflagrado em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo de 6 (seis) meses previsto no caput.

Art. 71. É impedido a assumir a interinidade de serventia vaga o delegatário que, em relação à própria delegação:

I - tenha pendência junto ao fundo especial do tribunal respectivo;

II - possua, nos últimos cinco anos, penalidade administrativa anotada em sua ficha funcional;

III - possua apontamentos negativos relevantes e reiteraões de itens em suas atas de inspeções e correções;

IV - esteja em atraso com prazos de saneamento de faltas ou irregularidades fixados nas inspeções ou correições;

V - possua pendências na alimentação dos dados dos sistemas eletrônicos nacionais de notas e de registro, já exigidas pelas autoridades competentes.

No caso em tela, o substituto mais antigo no momento do pedido de renúncia da delegatária titular é o Sr. JOÃO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, devendo responder interinamente pelo expediente pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

Pelo exposto, nos termos do artigo 39, inciso IV da Lei Federal n.º 8.935/94, de 1994, acato o pedido de renúncia de MAGDA LIMA MENDES, OFICIALA TITULAR DA SERVENTIA DO 2º OFÍCIO DE BREVES-PA (CNS: 06.678-7), retroagindo os efeitos a partir de 31/8/2024, declarando-o vago e, designo JOÃO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, substituto mais antigo, para responder pelo expediente pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses, nos termos do art. 67 do Provimento n.º 176/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Outrossim, em cumprimento ao art. 69, §4º, do Provimento n.º 176/2024 do Conselho Nacional de Justiça, a Corregedoria Geral de Justiça instruirá o processo seletivo, consignando a existência de impedimento dos delegatários titulares que demonstraram interesse em responder pela serventia vacante, nos termos do art. 71 do referido normativo e, antes de findar o prazo de 6 (seis) meses, encaminhar a esta Presidência.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência - DATJP para formalização do ato competente e ciência à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Tribunal e à Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Pará para as providências mencionadas acima e para dar conhecimento ao Juiz de Direito da Comarca, à requerente e ao substituto mais antigo designado, devendo sobrestar o expediente em secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Após, retornem conclusos para deliberação.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Belém-PA, 6 de setembro de 2024.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

#### **PORTARIA N.º 4238/2024-GP**

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o expediente SIGADOC registrado sob o n.º TJPA-MEM-2024/50885, subscrito por MAGDA LIMA MENDES, OFICIALA TITULAR DA SERVENTIA DO 2º OFÍCIO DE BREVES-PA (CNS: 06.678-7), comunicando sua renúncia mediante ato formal;

CONSIDERANDO tratar-se a renúncia decisão unilateral adotada pela titular e insuscetível de apreciação pela Presidência deste Poder,

RESOLVE:

Art. 1º ACATAR o pedido de renúncia de MAGDA LIMA MENDES, OFICIALA TITULAR DA SERVENTIA DO 2º OFÍCIO DE BREVES-PA (CNS: 06.678-7), declarando-o vago.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os efeitos a partir de 31/8/2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 6 de setembro de 2024.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

#### **PORTARIA N.º 4239/2024-GP**

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o expediente SIGADOC registrado sob o n.º TJPA-MEM-2024/50885, subscrito por MAGDA LIMA MENDES, OFICIALA TITULAR DA SERVENTIA DO 2º OFÍCIO DE BREVES-PA (CNS: 06.678-7), comunicando sua renúncia mediante ato formal;

CONSIDERANDO o §2º do artigo 39 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994 c/c art. o 67 do Provimento n.º 176/2024 do Conselho Nacional de Justiça,

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º DESIGNAR o substituto mais antigo JOÃO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA para responder interinamente pelo CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE BREVES-PA (CNS: 06.678-7), com fundamento no §2º do artigo 39 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994 c/c art. o 67 do Provimento n.º 176/2024 do Conselho Nacional de Justiça, até outorga de delegação a um concursado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os efeitos a partir de 31/8/2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 6 de setembro de 2024.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

#### **SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

#### **CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)**

**EDITAL Nº 031/2024-CRS/TJPA, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.**

**\*republicado por retificação**

A Ilma. Sra. **CAMILA AMADO SOARES**, Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem o art. 49 da Lei Estadual nº 5.810/94, o inciso I do art. 42 da Lei Estadual nº 6.969/2007, na Resolução nº 005/2019-GP e no Edital nº 022/2024-CRS/TJPA;

**RESOLVE** tornar público o presente **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO** com oferta de vagas remanescentes aos(as) servidores(as) classificados(as) no cadastro de reserva do **CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES(AS)** do Poder Judiciário do Estado do Pará.

1. O presente edital torna pública a lista de candidatos habilitados nas vagas ofertadas no Ciclo de Habilitação 2 (Anexo I), bem como as vagas não providas por ausência de interesse dos servidores (Anexo II).

2. Ficam ofertadas para remoção as vagas remanescentes constantes do Anexo III deste Edital, nos termos do item 3 do Edital nº 025/2024-CRS/TJPA.

3. A escolha das vagas será feita exclusivamente via internet no Portal dos Magistrados e Servidores (MentoRH), constante do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/csp/tjpa/portal/indexTJPA.csp>.

4. A opção pelas vagas do Ciclo de Vagas Remanescentes 1 deverá ser realizada a partir das 00h do dia 11/09/2024 até as 9h do dia 13/09/2024.

5. As regras previstas no Edital nº 025/2024-CRS/TJPA aplicam-se a este edital de chamamento.

Belém (Pará), 10 de setembro de 2024.

CAMILA AMADO SOARES  
Secretária de Gestão de Pessoas

Responsável pelo Concurso de Remoção de Servidores

## ANEXO I

### CANDIDATOS HABILITADOS NO CICLO DE HABILITAÇÃO 2

COMARCA/TERMO/DISTRITO HABILITAÇÃO	CARGO	NOME
Ananindeua	Atendente Judiciário	EDYNALDO NUNES RODRIGUES (25747)
Belém	Analista Judiciário - Área Judiciaria	CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS (45535)
Belém	Analista Judiciário - Área Judiciaria	ENNE CAROLINE CARDOSO RODRIGUES (143383)
Belém	Analista Judiciário - Área Judiciaria	DENIZE FERNANDA BRUNO JARDIM (146021)
Belém	Analista Judiciário - Área Judiciaria	NEIZE MARIA MENDES MIRANDA (150118)
Belém	Atendente Judiciário	GILSON DO CARMO CASTELO DOS REIS (14524)

Brasil Novo	Analista Judiciário - Área Judiciaria	NATALIA FRANKLIN SILVA E CARVALHO (189464)
Castanhal	Analista Judiciário - Área Judiciaria	LARESSA MARTINS NUNES (169749)
Castanhal	Auxiliar Judiciário	CAMILA ALVES DE AGUIAR GLORIA (113352)
Marapanim	Analista Judiciário - Área Judiciaria	CAMILA MARQUES FREIRE (190161)
Santa Izabel do Pará	Analista Judiciário - Área Judiciaria	VANESSA MOREIRA DE ALMEIDA MUNHOZ (171018)
Santarém	Analista Judiciário - Serviço Social	CLAUDIA LUCIA VASCONCELOS DA SILVA (88480)
Santarém	Auxiliar Judiciário	JOSIELLI PATRICIA RIBEIRO LOBATO (122351)
Soure	Oficial de Justiça Avaliador	LUIS OTAVIO PINTO LEITE (105651)

**ANEXO II****VAGAS NÃO PROVIDAS NO CICLO DE HABILITAÇÃO 2**

COMARCA/TERMO/DISTRITO HABILITAÇÃO	CARGO	QTD
Cametá	Analista Judiciário - Área Judiciaria	01
Canaã dos Carajás	Auxiliar Judiciário	01
Jacareacanga	Oficial de Justiça Avaliador	01
Pacajá	Analista Judiciário - Área Judiciaria	01
Portel	Auxiliar Judiciário	01
Rio Maria	Analista Judiciário - Área Judiciaria	01
Rondon do Pará	Auxiliar Judiciário	01
Tailândia	Analista Judiciário - Área Judiciaria	02
Xinguara	Auxiliar Judiciário	01
Total		10

**ANEXO III**

## VAGAS REMANESCENTES 1

<b>COMARCA/TERMO/DISTRITO HABILITAÇÃO</b>	<b>CARGO</b>	<b>QTD</b>
Breu Branco	Analista Judiciário - Área Judiciaria	01
Castanhal	Analista Judiciário - Área Judiciaria	01
Castanhal	Atendente Judiciário	01
Ipixuna do Pará	Oficial de Justiça Avaliador	01
Primavera	Atendente Judiciário	01
Redenção	Auxiliar Judiciário	01
Salinópolis	Analista Judiciário - Área Judiciaria	01
Santa Maria do Pará	Analista Judiciário - Área Judiciaria	01
Senador José Porfírio	Analista Judiciário - Área Judiciaria	01
Vitória do Xingu	Analista Judiciário - Área Judiciaria	01
<b>TOTAL</b>		<b>10</b>

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PROCESSO Nº 0003731-11.2023.2.00.0814****REQUERENTE: ALDONAY JOSE DA SILVA****REQUERIDO: BELÉM - DIREÇÃO DO FÓRUM CÍVEL - TJPA, BELÉM - CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - CNS 06.565-6 - TJPA****PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ALTERAÇÃO DE PRENOME. QUESTIONAMENTO SOBRE A FORMA E O CONTEÚDO DA CERTIDÕES CÍVEIS. RESOLUÇÃO Nº 121/2010 DO CNJ. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: (...) Dessa forma, verificando-se que os requisitos para a emissão de Certidão Negativa Cível foram respeitados, e que não houve erro na emissão da certidão positiva do Requerente, pois, como, ele próprio confirma, existem processos cíveis em tramitação contra sua pessoa, entendo que não se sustentam os argumentos apresentados pelo requerente. Assim, tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi concretizada pelo Oficial requerido, bem como, todos os esclarecimentos foram prestados acerca da forma e conteúdo das certidões cíveis, compreendo que ocorreu a satisfação da presente demanda, razão pela qual, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos. À Secretaria para os devidos fins. Belém, Pa, data registrada pelo sistema. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral de Justiça

**PROCESSO N.º 0001207-07.2024.2.00.0814****RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR****RECLAMANTE: SANTARÉM - 1ª VARA CRIMINAL - TJPA****RECLAMADOS: CRISLANE AGUIAR GRIEBLER (Adv. Dr. Gabriel de Resende Braga ? OAB/PA 28.205 e Dra. Glenda de Cássia F. do Nascimento ? OAB/PA 27.577) e VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI (Adv. Dr. Antônio Reis Graim Neto ? OAB/PA 17.330 e Dra. Naiade Nunes Pinto dos Reis ? OAB/PA 31.506).****EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO À DEVER FUNCIONAL E DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. necessidade de apuração. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DA SERVIDORA. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA EM FACE DO MAGISTRADO.**

Decisão: (...)

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**:

1. Com arrimo no art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça c/c art. 199 da Lei n. 5.810 de 24/01/1994, a instauração do competente **Processo Administrativo Disciplinar**, visando à

apuração dos fatos apresentados em desfavor da servidora CRISLANE AGUIAR GRIEBLER, o que se dará em autos apartados para os quais deverá ser carreada cópia integral do presente feito.

**DELEGO** poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJPA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para a sua conclusão.

2. Com arrimo no art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça c/c art. 8ª, parágrafo único, da Resolução 135/2011 do CNJ, a instauração da competente **Sindicância Administrativa** para apuração de suposta transgressão de dever funcional, atribuída ao magistrado VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI, o que também se dará em autos apartados para os quais deverá ser carreada cópia integral do presente feito. **Nessa oportunidade, designo o Exmo. Sr. Dr. Lúcio Barreto Guerreiro e a Exma. Sra. Dra. Mônica Maciel Soares Fonseca, juízes auxiliares desta Corregedoria-Geral de Justiça, para integrarem comissão de sindicância que seguirá sob a presidência deste Corregedor.**

**Expeçam-se as competentes Portarias, archive-se** este procedimento com baixa no PJeCor, dando-se baixado presente expediente, autuando os procedimentos disciplinares em autos apartados.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 10/09/2024.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor-Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0003635-59.2024.2.00.0814**

**CORREIÇÃO PARCIAL / RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

**RECLAMANTE: RAIMUNDO AFONSO AMARAL CAVALERO**

**ADVOGADOS: FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO (OAB/PA 6.255)**

**RECLAMADO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORREICIONAL. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO (...).**

Inicialmente, **reconheço a incompetência** deste Órgão Correicional para o julgamento de Correição Parcial / Reclamação Correicional, com fulcro nos termos do parágrafo único do art. 270[i] do Regimento Interno do TJ/PA.

Desse modo, não restando configurada a ocorrência de quaisquer das hipóteses que possibilitem a



intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos no PJeCor.

Dê-se ciência ao reclamante.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça*

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****ATA DE SESSÃO**

**33ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia **4 de setembro de 2024**, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** (participação telepresencial autorizada pela Presidente), **EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, PEDRO PINHEIRO SOTERO, LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES, ALEX PINHEIRO CENTENO, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** (participação por videoconferência autorizada pela Presidente) e os **Juízes Convocados SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA e JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE**. Desembargadores justificadamente ausentes **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES e MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 10h15h.

**PALAVRA FACULTADA**

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos declarou aberta a sessão, desejando um abençoado dia de trabalho a todos e a todas. Em seguida, registrou, com pesar, o falecimento da Sra. Maria Celeste de Lima Pinheiro, genitora da Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, ocorrido em 31/8/2024, propondo ao Pleno o envio de ofício de pesar à família enlutada, sendo acompanhada, à unanimidade. Na sequência, a Presidente registrou os relevantes números alcançados pela Turmas Recursais dos Juizados Especiais, parabenizando o Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, na qualidade de Coordenador dos Juizados Especiais, assim como os(as) juízes(as) que lá estão exercendo suas atividades. Na oportunidade, o Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares agradeceu e ressaltou a importância da estrutura e apoio dado pela Presidência para a melhoria dos trabalhos. A Presidente registrou, outrossim, que mais 15 (quinze) unidades alcançaram o índice de 100% no IEJUD, sendo elas: Juizado Especial Cível e Criminal de Muaná, Vara Única de Curionópolis, 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Vara Única de Medicilândia, Vara Única de Monte Alegre, Vara Única de Faro, 3ª Vara Criminal de Belém, Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba, Vara Única de Acará, Vara Única de Ourilândia, 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Vara Única de Terra Santa, Vara Única de Tomé-Açu, Vara Única de Moju e Vara Única de Mocajuba. Em ato contínuo, a Presidente registrou que o TJPA alcançou o top 10 no iGovTIC-JUD, parabenizando toda a equipe da Secretaria de Informática pelo excelente trabalho realizado, que resultou na saída da 62ª posição para o top 10. A Presidente registrou, ainda, o novo painel que monitora a integração de tribunais brasileiros ao portal unificado de serviços, sendo o TJPA o primeiro tribunal a atingir 100% de prontidão no referido sistema, conforme dados constantes na página do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ressaltou, outrossim, que o Judiciário Paraense ocupa cadeira no Comitê do SIAUD/JUD, com a eleição do Secretário de Auditoria Interna do TJPA, Sr. Tiago Guimarães, parabenizando toda equipe de Auditoria Interna deste Tribunal. Por fim, a Presidente informou a Corte de Justiça que o TJPA já está com nova modalidade de pagamento de custas judiciais por meio da ferramenta ?pix?, parabenizando a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças por mais este avanço.

**PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA**

**1 - PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI** que dispõe sobre a alteração, expansão, reorganização funcional e renomeação da Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (SIGA-DOC TJPA-PRO-2023/03000).

- Na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 7/8/2024, após o Relator apresentar voto pelo acolhimento parcial da proposta, julgamento suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Exmo. Sr. Desembargador Alex Pinheiro Centeno.

- Na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 14/8/2024, retirado de pauta por determinação da Presidência, ficando designada a apreciação para a sessão do dia 28/8/2024.

- Na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 28/8/2024, adiado a pedido do Magistrado-Vistor.

**Decisão:** adiado em razão da ausência justificada do Relator.

**2 ? REQUERIMENTO** formulado pela Magistrada Célia Gadotti, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santarém Novo, para fins de participação em Curso de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia da Universidade Federal do Pará (UFPA) sem afastamento das atividades, no período de 24 (vinte e quatro) meses, com início previsto para 18/3/2024, solicitando que durante o período permaneça em trabalho remoto (SIGA-DOC TJPA-MEM-2024/41869).

- Na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 28/8/2024, adiado por determinação da Presidência.

**- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes**

**Decisão:** à unanimidade, deferido o requerimento formulado pela Magistrada Célia Gadotti, nos termos da manifestação da Corregedoria-Geral de Justiça.

**3 - PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI** que altera a redação do caput e dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 189 da Lei Estadual nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado do Pará (SIGA-DOC TJPA-PRO-2023/02342).

**Decisão:** à unanimidade, aprovada a proposta, nos termos do voto do Relator.

## **PARTE ADMINISTRATIVA**

**1 ? Recurso Hierárquico (Processo Eletrônico nº 0813341-30.2022.8.14.0000)**

**Recorrente:** Marcelo Anaicy Silva Carvalho (Advs Eugen Barbosa Erichsen - OAB/PA 18938, João Paulo de Kós Miranda Siqueira ? OAB/PA 19044, Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Junior ? OAB/PA 23221)

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça do Pará

**RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes**

**Decisão:** à unanimidade, recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto da Relatora.

**2 ? Recurso Hierárquico (Processo Eletrônico nº 0814213-45.2022.8.14.0000)**

**Recorrente:** Luciana Lira da Conceição (Advs. Eugen Barbosa Erichsen - OAB/PA 18938, Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Júnior ? OAB/PA 23221, Bernardo José Mendes de Lima ? OAB/PA 18913)

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça do Pará

**RELATORA:** DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**- Impedimento:** Des. Ricardo Ferreira Nunes

**Decisão:** à unanimidade, recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto da Relatora.

### **3 ? Recurso Hierárquico (Processo Eletrônico nº 0803495-86.2022.8.14.0000)**

**Recorrente:** Joelma de Nazaré Ferreira Paes (Advs Daniel Antônio Simões Gualberto - OAB/PA 21296, Hamilton Ribamar Gualberto ? OAB/PA 1340)

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça do Pará

**RELATORA:** DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**- Impedimento:** Des. Ricardo Ferreira Nunes

- Sustentação oral realizada pelo Advogado Daniel Antônio Simões Gualberto, Patrono da Recorrente.

**Decisão:** após a Relatora apresentar voto pela rejeição da preliminar de ausência de contraditório e ampla defesa, julgamento suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

### **PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)**

#### **4 - Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0000771-26.2014.8.14.0000)**

**Requerente:** Município de Pacajá (Advs. Rodney Itamar Barros David - OAB/PA 18776, Zequiel Oliveira da Cruz - OAB/PA 31711, José Alexandre Domingues Guimarães - OAB/PA 15148-B, Ezequias Mendes Maciel ? OAB/PA 16567, Gustavo da Silva Vieira ? OAB/PA 18261-B)

**Requerida:** Câmara Municipal de Pacajá (Adv. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro - OAB/PA 14045)

**Interessado:** Sindicato Rural dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará - SINTEPP (Adv. Danielle Souza de Azevedo ? OAB/PA 12293-A)

**Interessado:** SINTEPP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará (Advs. Helen Cristina Aguiar da Silva ? OAB/PA 11192, Walmir Moura Brelaz ? OAB/PA 6971, Danielle Souza de Azevedo ? OAB/PA 12293-A, Paulo Henrique Menezes Correa Junior ? OAB/PA 12598)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR:** DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

- Na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 28/8/2024, adiado por determinação da Presidência.

- **Suspeição:** Des. Gleide Pereira de Moura

- **Impedimento:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

**Decisão:** à unanimidade, ADI julgada procedente, com efeitos ?ex nunc? e ?erga omnes?, nos termos do voto do Relator.

**5 ? Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0809989-35.2020.8.14.0000)**

**Embargante:** Município de São João de Pirabas (Advs. Clodomir Assis Araújo ? OAB/PA 3701, Clodomir Assis Araújo Júnior ? OAB/PA 10686, Brenda Araújo Di Iorio Braga ? OAB/PA 15692, Gilberto Pedreira Maia ? OAB/PA 21819, Carlos Felipe Rocha Lima ? OAB/PA 26695, Ana Celina Fontelles Alves ? OAB/PA 16037)

**Embargado:** Acórdão ID 17337435

**Requerente:** Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Pará (Advs. Erica Braga Cunha da Silva ? OAB/PA 19517, Walmir Moura Brelaz ? OAB/PA 6971, Danielle Souza de Azevedo ? OAB/PA 12293-A, Paulo Henrique Menezes Correa Junior ? OAB/PA 12598)

**Requerida:** Câmara Municipal de São João de Pirabas (Advs. Giulia de Souza Oliveira ? OAB/PA 24696, Pedro Felipe Alves Ribeiro ? OAB/PA 26575, Carlos Augusto Pereira Rodrigues Filho ? OAB/PA 24154)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

- Na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 28/8/2024, adiado por determinação da Presidência.

- **Impedimento:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- **Suspeição:** Des. Ricardo Ferreira Nunes

**Decisão:** à unanimidade, embargos de declaração conhecidos e rejeitados, nos termo do voto do Relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 11h32min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**ATA DE SESSÃO**

**15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA de 2024**, realizada em **28 de agosto de 2024**, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR e MARGUI GASPAS BITTENCOURT**. Desembargadores justificadamente ausentes **KÉDIMA PACÍFICO LYRA e AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida, Procurador de Justiça. Aberta a sessão, aprovada a ata da sessão

anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 14h02min.

### **JULGAMENTOS PAUTADOS**

#### **1? Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0800858-94.2024.8.14.0000)**

**Recorrente:** Julielton de Oliveira Freitas

**Recorrida:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

**Decisão:** adiado por determinação da Presidência.

#### **2 ? Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0802122-49.2024.8.14.0000)**

**Recorrente:** Marcelo Augusto Sousa Rodrigues (Advs. Artur Mateus Santos de Menezes - OAB/PA 35962, Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Júnior - OAB/PA 23221)

**Recorrida:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

**Decisão:** adiado por determinação da Presidência.

#### **3 ? Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805912-41.2024.8.14.0000) - SIGILOS**

**Recorrente:** L. L. D. C. (Advs. Artur Mateus Santos de Menezes - OAB/PA 35962, Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Júnior - OAB/PA 23221)

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça do Pará

**RELATORA: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

**Decisão:** adiado por determinação da Presidência.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 14h03min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**TRIBUNAL PLENO**

Número do processo: 0814213-45.2022.8.14.0000 Participação: AUTORIDADE Nome: LUCIANA LIRA DA CONCEIÇÃO Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB: 18938/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA OAB: 18913/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0814213-45.2022.8.14.0000**

AUTORIDADE: LUCIANA LIRA DA CONCEIÇÃO

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**EMENTA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. RECURSO HIERÁRQUICO. SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DO CARGO DE OFICIALA DE JUSTIÇA DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS JUDICIAIS E AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS NOS PRAZOS. VIOLAÇÃO AO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 009/2019-CJRMB/CJCI DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 178, INCISOS XV E XVI C/C OS ARTIGOS 183, 184 E 189 TODOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/1994 (RJU). DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DE 10 DIAS, CONVERTIDA EM MULTA. RECURSO HIERÁRQUICO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No caso, foi instaurada Sindicância Administrativa em desfavor da Oficiala de Justiça, ora recorrente, a partir de Reclamações Disciplinares formuladas por 4 (quatro) magistrados distintos em razão de manter em seu poder quatro mandados judiciais sem cumprimento, configurando violação ao disposto no artigo 5º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI desta E. Tribunal de Justiça.

2. A Comissão Disciplinar sugeriu a aplicação de penalidade de Suspensão de 10 (dez) dias à servidora. A Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça acolheu o relatório da Comissão Processante penalizando o recorrente com a referida Suspensão de 10 (dez) dias, a qual foi convertida em multa.

3. Os fatos narrados no presente procedimento administrativo e o acervo probatório demonstram o descumprimento do prazo legal fixado para cumprimento e respectiva devolução dos 04 (quatro) mandados judiciais que estavam em poder da servidora e que não foram cumpridos. Inexistência de justificativa, motivação ou razão com força probatória capaz de elidir o comportamento desidioso apresentado pela recorrente no desempenho do relevante múnus público inerente ao cargo de oficial de justiça.

4. A recorrente descumpriu o dever de observância dos prazos legais na execução de diligência a seu cargo. As alegações apresentadas não afastam sua responsabilidade, tendo agido de forma desidiosa e negligente no exercício de sua função.

5. A penalidade administrativa de suspensão de 10 (dez) dias, convertida em multa, imposta à servidora encontra-se de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como, as situações atenuantes foram analisadas, considerando-se que foram reunidas 4 denúncias distintas, oriundas de

unidades judiciais diversas, nas quais observou-se a mesma conduta negligente da recorrente em relação aos quatro mandados judiciais que estavam em seu poder e que não foram cumpridos e nem devolvidos.

6. O descumprimento da sua obrigação funcional, configura ato infracional, pois a conduta negligente da servidora trouxe prejuízo às marchas processuais, dano à imagem do judiciário e ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

## 7. RECURSO HIERÁRQUICO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal e Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO HIERÁRQUICO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sr. Des. Maria Nazaré Gouveia Silva dos Santos.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém(PA), data de registro do sistema.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO HIERÁRQUICO** interposto por **LUCIANA LIRA DA CONCEIÇÃO**, Oficiala de Justiça Avaliadora deste E. Tribunal, visando a reforma do Acórdão prolatado pelo Conselho da Magistratura (id 13899204), de relatoria da Exma. Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt que negou provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão da Corregedora Geral de Justiça através da qual foi aplicada à recorrente a penalidade administrativa disciplinar de suspensão de 10 (dez) dias, convertida em multa.

Em suas **razões recursais** (id 14111179), a recorrente, após realizar breve exposição dos fatos, defende a reforma do Acórdão impugnado, argumentando, em síntese, a ausência de cometimento de ato infracional, pois o não cumprimento dos mandados teria sido em decorrência de fatores alheios à sua vontade, afirmando que os mandados foram distribuídos durante o período da pandemia da COVID-19.

Destaca a sobrecarga de trabalho, os efeitos da pandemia, problemas de saúde e a cumulação de funções, assim como, alega a ausência de negligência no cumprimento das ordens judiciais e na devolução dos mandados no exercício da função como Oficiala de Justiça.

Alega a existência de problemas físicos e psicológicos e fatores alheios a sua vontade que impossibilitaram o cumprimento dos mandados, contudo afirma que sempre cumpriu os seus deveres funcionais.

Sustenta a ausência de transgressão das normas legais e nelas não se encontram os requisitos cumulativos dos incisos do art. 184 da Lei Estadual 5.810/94, que possibilitem a aplicação de penalidade,



aduz, ainda, a inexistência de prejuízo ao Poder Judiciário.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar o Acórdão prolatado para que o feito seja arquivado, sem a aplicação de qualquer penalidade, diante da atipicidade na conduta como Oficiala de Justiça.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Hierárquico.

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto por Luciana Lira da Conceição, servidora deste E. Tribunal que exerce o cargo de Oficiala de Justiça, com lotação na Comarca de Ananindeua/PA, contra a decisão administrativa que aplicou à servidora recorrente a penalidade de suspensão de 10 (dias) dias, convertida em multa, em razão do cometimento de infrações administrativas caracterizadas por devolução extemporânea e não cumprimento de mandados judiciais, com base no artigo 178, incisos XV e XVI c/c os artigos 183, 184 e 189 todos da Lei Estadual nº 5.810/1994 (RJU).

Pela análise dos autos, verifica-se que foi instaurada Sindicância Administrativa em desfavor da Oficiala de Justiça pela Corregedora-Geral de Justiça (id 11310346), a partir de Reclamações Disciplinares formuladas por 4 (quatro) magistrados distintos em razão da recorrente manter em seu poder quatro mandados judiciais sem cumprimento, configurando violação ao disposto no Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRM/CJCI deste E. Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, após regular instrução do feito administrativo, com observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, a Comissão Processante apresentou Relatório Conclusivo sugerindo a aplicação da penalidade administrativa de suspensão de 10 (dez) dias, com a possibilidade de conversão em multa, considerando os bons antecedentes funcionais da servidora (id 11310350).

Por sua vez, a Corregedora-Geral de Justiça proferiu decisão, acolhendo o Relatório da Comissão Processante, por entender que a conduta da servidora se enquadra em falta grave, aplicando à recorrente a pena de 10 (dez) dias de suspensão, convertendo em multa (id 11310350).

A servidora interpôs Recurso Administrativo em face da decisão da Corregedora-Geral de Justiça. O feito foi distribuído para a relatoria da Exma. Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt perante a competência do Conselho da Magistratura, sendo prolatado Acórdão, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto, conforme a ementa a seguir transcrita:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE 10 DIAS, CONVERTIDA EM MULTA. DECISÃO DA CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA. OFICIALA DE JUSTIÇA AVALIADORA, LOTADA NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA.**

1. Através de sindicância foram apuradas as denúncias, apresentadas como Reclamações Disciplinares formuladas distintamente por 4 magistrados em desfavor da ora recorrente, pelo não cumprimento de 4 mandados judiciais na forma determinada na lei e norma administrativa, comprovando-se, ao final, o cometimento da infração capitulada no art. 178 da Lei Estadual nº 5.810/94.

2. O primeiro mandado que foi distribuído em 14.05.2021, oriundo da 3ª Vara Criminal de Belém, para

intimação de testemunha para audiência de instrução e julgamento que ocorreria em 14.06.2021, não foi cumprido, nem devolvido no prazo previsto. Neste, a servidora não cumpriu com a determinação da norma, não devolvendo o mandado no tempo previsto de 48 horas antes do seu afastamento ou, se por algum impedimento ou superveniência não pudesse fazê-lo, sequer o fez imediatamente após seu afastamento.

3. O segundo mandado foi distribuído em 28.05.2021, oriundo da 11ª Vara Criminal de Belém, e devolvido em 15.06.2021 com a observação no mandado de que o mesmo havia sido distribuído em desacordo com trabalho remoto, não sendo possível seu cumprimento por meios eletrônicos. Ocorre que a data limite para cumprimento do mandado, por tratar-se de réu preso, seria o dia 07.06.2021, data anterior ao início da licença saúde ou do trabalho remoto da recorrente, não sendo pertinente sua justificativa.

4. O terceiro mandado, distribuído em 13.05.2021, oriundo da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, para intimação de réu preso em casa penal, foi devolvido em 15.06.2021 sem cumprimento, sob a alegação de que a recorrente estava em trabalho remoto; no entanto, ele deveria ter sido devolvido, mesmo sem certificação, no prazo de 48 horas antes do seu afastamento, conforme prevê a norma regulamentadora, não podendo ser retido de forma injustificável.

5. No quarto mandado, distribuído em 26.04.2021, oriundo da 10ª Vara Penal de Belém, que não foi devolvido até o dia 26.06.2021, não caberia à recorrente estabelecer grau de risco na sua retenção; sua função era, tão somente, cumpri-lo.

6. Quanto à penalidade aplicada, esta encontra-se de acordo com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, considerando-se que foram reunidas 4 denúncias distintas, oriundas de unidades judiciais diversas, nas quais observou-se a mesma conduta negligente da recorrente em relação a mandados que lhe foram entregues para cumprimento; também foram observados os parâmetros do art. 184 da Lei Estadual nº 5.810/94, visto que seus atos infracionais trouxeram prejuízo às marchas processuais, dano à imagem do judiciário e ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

7. Recurso conhecido e desprovido.

(Processo nº 0814213-45.2022.814.0000, Conselho da Magistratura, Relatora Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt, data de julgamento 26/04/2023)?

Em seguida, a servidora interpôs o presente Recurso Hierárquico ao Tribunal Pleno, pugnano pela reforma do Acórdão combatido, reiterando em suas razões recursais a tese defensiva de ausência de cometimento de ato infracional, pois o não cumprimento dos mandados teria sido em decorrência de fatores alheios à sua vontade.

Alega que os mandados foram distribuídos durante a pandemia da COVID-19, período caracterizado por retorno ao trabalho e limitações de atividades presenciais por algum tempo, assim como, suscitou as dificuldades de ordem pessoal que enfrentou no período do final de maio/2021 para início de junho/2021, com problemas físicos e psicológicos decorrentes de uma suspeita de gravidez, foram fatores que impossibilitaram o cumprimento dos mandados. Argumenta que as condutas que lhe são imputadas nos quatro mandados não configuram transgressões das normas legais, assim como, aduz a ausência de prejuízo ao Poder Judiciário e a inexistência dos pressupostos mínimos para a qualificação de infração administrativa.

Nesse contexto, pela análise do acórdão impugnado, constata-se que a decisão recorrida analisou de forma minuciosa cada situação apresentada pela servidora nos quatro mandados judiciais que estavam em poder da oficial de justiça e que não foram cumpridos nos prazos previstos, configurando claro descumprimento com a sua obrigação funcional e ensejando a aplicação da penalidade administrativa.

No caso concreto, verifica-se que a recorrente em sua argumentação não apresenta fatos novos aptos a afastar a conclusão adotada no Acórdão recorrido quanto à configuração de infração funcional pela

servidora.

O cerne da irresignação da recorrente consiste nas alegações das ausências de cometimento de ato infracional e de dano ao serviço público, a sobrecarga de trabalho, problemas físicos e psicológicos e os efeitos da pandemia da Covid-19.

Inicialmente, quanto **ao primeiro mandado judicial** distribuído para a servidora em 14/05/2021, oriundo da 3ª Vara Criminal de Belém, para intimação de testemunha para audiência de instrução e julgamento que ocorreria em 14/06/2021. Todavia, transcorridos 30 (trinta) dias, restou apurado que o mandado não foi cumprido, nem devolvido no prazo previsto, sendo que a recorrente tentou justificar-se, alegando ter entrado de licença médica no dia 08/06/2021, porém, na hipótese, a servidora não cumpriu com o disposto no artigo 5º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI deste E. Tribunal de Justiça, o qual determina a devolução do mandado no tempo de 48 horas antes do afastamento do oficial de justiça, possibilitando o cumprimento do mandado por outro servidor, visando evitar prejuízo para a realização da audiência designada pelo Juízo.

No tocante ao **segundo mandado judicial** expedido pela 11ª Vara Criminal de Belém, observa-se que a servidora recebeu o mandado na data de 28/05/2021, porém o devolveu sem cumprimento somente em 15/06/2021, justificando ter entrado em trabalho remoto no dia 08/06/2021, desta forma, conclui-se que a recorrente teve tempo hábil de 11 (onze) dias para cumprir o mandado por se tratar de réu preso, considerando que a licença saúde da servidora teve início somente em 08/06/2021, violando o artigo 9º, inciso VIII do Provimento Conjunto nº 009/2019 ao deixar de cumprir o mandado.

No que tange **ao terceiro mandado judicial**, originário da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, restou comprovado que o mandado foi distribuído para a servidora no dia 13/05/2021 e foi devolvido sem cumprimento somente no dia 15/06/2021, todavia reitero que a licença saúde da recorrente teve início somente no dia 08/06/2021, logo a servidora não cumpriu com o seu dever funcional de cumprir o mandado ou de devolvê-lo nos prazos regulamentares, configurando ato infracional ao descumprir com sua obrigação.

Com relação ao **quarto mandado judicial** expedido pela 10ª Vara Criminal de Belém, verifico que também restou demonstrado que o mandado ficou em poder da Oficiala de Justiça em prazo superior a 2 meses sem o efetivo cumprimento pela servidora, considerando que o documento foi distribuído para a recorrente no dia 26/04/2021, porém ele não foi devolvido até o dia 26/06/2021.

Por oportuno, vale destacar o disposto nos artigos 5º, V e 9º ambos do Provimento Conjunto 009/2019-CJRMB/CJCI, *in verbis*:

Art. 5º. Além das atribuições do cargo, **compete ao oficial de justiça**:

(...)

V - **informar no prazo de 24 horas à chefia imediata os afastamentos não programados, devendo devolver os mandados não cumpridos à Central no prazo de 48 horas do início do afastamento.** Caso seja possível cumprir os mandados após o término do afastamento não programado, a ordem judicial continuará com o oficial de justiça para seu cumprimento;

Art. 9º. **Os mandados deverão ser cumpridos e devolvidos eletronicamente ao juízo de origem pelos Oficiais de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, exceto:**

(...)

VIII - **quando se tratar de processos com réus presos**, os mandados deverão ser entregues pelas secretarias à Central no prazo mínimo de 15 (quinze) dias anteriores à **realização do ato e cumpridos em até 10 (dez) dias.** (grifei)

Feitas essas considerações e com base nos dispositivos citados, denota-se que as justificativas apresentadas pela recorrente para o não cumprimento dos quatro mandados judiciais carecem de amparo legal, tendo em vista os prazos regulamentares definidos para o cumprimento do ato e a obrigação do Oficial de Justiça de informar a chefia imediata no caso de afastamentos não programados no prazo de 24 horas e de devolução dos mandados no prazo de até 48 horas a partir do afastamento, todavia a servidora não adotou o procedimento adequado, deixando de realizar a comunicação de situações impeditivas para o exercício de suas tarefas.

Assim, no caso vertente, as alegações de problemas de saúde, os efeitos da pandemia da Covid-19 e a sobrecarga de trabalho não são capazes de afastar a responsabilidade da servidora que deixou de cumprir os mandados judiciais nos prazos legais e de efetuar a devolução, antes do seu afastamento das atividades do cargo, causando atraso no andamento dos processos e patente prejuízo ao Poder Judiciário, restando caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 178, incisos XV e XVI, da Lei Estadual senão vejamos:

?Art. 178 - É vedado ao servidor:

(...)

XV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;

XVI - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;?

Nessa linha de entendimento, cito a jurisprudência a seguir que corrobora o meu entendimento:

**?RECURSO HIERÁRQUICO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DEMORA INJUSTIFICADA NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS. AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS. PREJUÍZO NO ANDAMENTO PROCESSUAL - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA POR MEIO DE SINDICÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) DIAS. DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

ACÓRDÃO Vistos, etc. ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos em Conhecer do Recurso Hierárquico e Negar-lhe Provimento tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. Datado e assinado eletronicamente. Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Relator

(TJ-PA - RECURSO ADMINISTRATIVO: 0803888-11.2022.8.14.0000, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 03/05/2023, Tribunal Pleno)

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DEMORA INJUSTIFICADA NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS. AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA POR MEIO DE SINDICÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) DIAS. SINDICADO LICENCIADO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O RETORNO AO ALUDIDO CARGO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Sindicância Administrativa instaurada em desfavor do Oficial de Justiça que manteve em seu poder diversos mandados sem cumprimento e nem certidão com a devida justificativa, o que viola o disposto no Provimento Conjunto n. 009/2019-CJRMB/CJCI;

2. A Comissão Disciplinar sugeriu a aplicação de penalidade de Suspensão de 10 (dez) dias ao servidor. A Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça acolheu o relatório da Comissão Processante penalizando o recorrente com a referida Suspensão;

3. Os fatos narrados no presente procedimento administrativo são de natureza tal que demonstra o descumprimento do prazo legal fixado para cumprimento e respectiva devolução dos mandados. Inexistência de justificativa, motivou ou razão com força probatória capaz de elidir o comportamento desidioso apresentado pelo recorrente no desempenho do relevante múnus público inerente ao cargo de oficial de justiça.

4. Notadamente, considerando que a não devolução de mandado judicial devidamente cumprido, resultou em frustração da realização de audiência em ação de Apuração de Ato Infracional de Adolescente sujeito à medida de internação provisória. Portanto, tendo por analogia o mesmo tratamento dos processos de réus presos, cujos mandados devem ser cumpridos em até 10 (dez) dias.

5. Situações atenuantes devidamente analisadas, sendo a pena de suspensão proporcional e razoável ao caso em tela. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, em exercício, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Belém, 25 de maio de 2022. Des. Rosi Maria Gomes de Farias. Relatora

(TJ-PA - RECURSO ADMINISTRATIVO: 0803888-11.2022.8.14.0000, Relator: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Data de Julgamento: 25/05/2022, Tribunal Pleno)? (grifei)

Por fim, destaco a adequação da penalidade administrativa de suspensão de 10 (dez) dias, convertida em multa, aplicada à servidora, considerando se tratar de falta disciplinar de natureza grave, diante da conduta negligente da servidora que deixou de dar cumprimento aos mandados judiciais que estavam em seu poder de forma injustificada, pelo que deve ser mantida integralmente o acórdão impugnado, pois a pena fixada observou os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade ao ato infracional praticado.

Portanto, conclui-se que restou comprovada a conduta negligente da servidora no desempenho do seu cargo público, configurando falta grave, em razão do descumprimento do seu dever funcional, com fundamento no artigo 178, incisos XV e XVI c/c os artigos 183, 184 e 189 todos da Lei Estadual nº 5.810/1994 (RJU).

#### - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO HIERÁRQUICO** interposto por Luciana Lira da Conceição, mantendo integralmente os termos do Acórdão prolatado pelo Conselho da Magistratura, que aplicou à recorrente a penalidade de suspensão por 10 dias, convertida em multa, com fundamento nos artigos 189 e 183, II da Lei Estadual 5.810/94, pelo cometimento, no exercício de suas funções, de conduta infracional tipificada nos artigo 178, XV e XVI, da citada lei estadual, com base na fundamentação lançada.

Éo Voto.

P. R. I.

Servira? a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém/PA, data de registro do sistema.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 05/09/2024

Número do processo: 0813341-30.2022.8.14.0000 Participação: AUTORIDADE Nome: MARCELO ANAICY SILVA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB: 18938/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA OAB: 19044/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0813341-30.2022.8.14.0000**

AUTORIDADE: MARCELO ANAICY SILVA CARVALHO

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. RECURSO HIERÁRQUICO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS JUDICIAIS E AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS NOS PRAZOS. VIOLAÇÃO AO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 009/2019-CJRMB/CJCI DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 178, INCISOS XV E XVI C/C OS ARTIGOS 183 E 189 AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/1994 (RJU). DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DE 10 DIAS, CONVERTIDA EM MULTA. RECURSO HIERÁRQUICO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No caso, foi instaurada Sindicância Administrativa em desfavor do Oficial de Justiça, ora recorrente, a partir de Pedido de Providência formulado por magistrado da Comarca de Santarém, em razão do servidor manter em seu poder diversos mandados judiciais sem cumprimento, configurando violação ao disposto no artigo 5º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI deste E. Tribunal de Justiça.

2. A Comissão Disciplinar sugeriu a aplicação de penalidade de Suspensão de 10 (dez) dias à servidora. A Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça acolheu o relatório da Comissão Processante penalizando o recorrente com a referida Suspensão de 10 (dez) dias, a qual foi convertida em multa.

3. Os fatos narrados no presente procedimento administrativo e o acervo probatório demonstram o descumprimento do prazo legal fixado para cumprimento e respectiva devolução de diversos mandados judiciais que estavam em poder do servidor e que não foram cumpridos. Inexistência de justificativa, motivação ou razão com força probatória capaz de elidir o comportamento desidioso apresentado pelo recorrente no desempenho do relevante múnus público inerente ao cargo de Oficial de Justiça.

4. O recorrente descumpriu o dever de observância dos prazos legais na execução de diligência a seu cargo. As alegações apresentadas não afastam sua responsabilidade, tendo agido de forma desidiosa e negligente no exercício de sua função.

5. A penalidade administrativa de suspensão de 10 (dez) dias, convertida em multa, imposta ao servidor

encontra-se de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como, as situações atenuantes foram analisadas.

6. O descumprimento da sua obrigação funcional, configura ato infracional, pois a conduta negligente do servidor trouxe prejuízo ao andamento dos processos judiciais.

## 7. RECURSO HIERÁRQUICO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal e Justiça do Estado do Para?, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO HIERÁRQUICO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sr. Desa. Maria Nazaré Gouveia Silva dos Santos.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Para?.

Belém(PA), data de registro do sistema.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO HIERÁRQUICO** interposto por **MARCELO ANAICY SILVA CARVALHO**, Oficial de Justiça deste E. Tribunal, visando a reforma do Acórdão prolatado pelo Conselho da Magistratura (id 11684563), de relatoria da Exma. Desembargadora Eva do Amaral Coelho que negou provimento ao Recurso Administrativo oposto, mantendo a decisão da Corregedora Geral de Justiça através da qual foi aplicado ao recorrente a penalidade administrativa disciplinar de suspensão de 10 (dez) dias, a qual foi convertida em multa.

Em suas **razões recursais** (id 12152583), o recorrente, após realizar breve exposição dos fatos, relata que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar (proc. nº 0000749-29.2020.200.0814) PJE-COR em seu desfavor, visando apurar a suposta falta funcional, decorrente da não devolução dos mandados no prazo regimental, no exercício da função de Oficial de Justiça deste E. Tribunal na Comarca de Santarém.

Após o trâmite do feito administrativo, a Corregedoria Geral de Justiça, acolhendo o Relatório da Comissão processante, aplicou em seu desfavor a pena administrativa de 10 (dez) dias de suspensão, determinando a conversão da penalidade em multa, nos termos do art. 189, § 3º da Lei nº 5.810/94, por entender que a conduta do Oficial de Justiça, se enquadra no art. 189 (falta grave ou infração ao disposto no art. 178, XV E XVI), c/c art. 183, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 5.810/94 (RJU). O servidor efetuou a interposição de Recurso Administrativo contra a decisão, contudo o Conselho da Magistratura prolatou Acórdão, negando provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pelo Órgão Censor em todos os seus termos.

O recorrente interpôs o presente Recurso Hierárquico ao Tribunal Pleno, objetivando a revisão da decisão do Conselho da Magistratura, argumentando, em síntese, a ausência de cometimento de ato infracional, em razão da ausência de conduta desidiosa no exercício da função como oficial de justiça,

destacando a ocorrência de fatos supervenientes, imprevisíveis e alheios a sua vontade.

Sustenta a ausência de responsabilidade, alegando questões de ordem familiar e pessoais nos anos de 2018 a 2020 que abalaram seu estado emocional, prejudicando o seu rendimento profissional como Oficial de Justiça, ensejando em dificuldades no cumprimento das suas obrigações e eventuais prazos.

Destaca o contexto conturbado da comarca de Santarém, com baixo número de oficiais e gigantesco número de mandados, especialmente no ano de 2019, assim como, alega a sua recuperação e melhora no seu mister como Oficial de Justiça, em razão de não possuir mais mandados pendentes de devolução.

Assevera a ausência de transgressão das normas legais, alegando que em todos os processos, dos quais foram originados os mandados, objetos da apuração no PAD instaurado, não tiveram qualquer prejuízo ao andamento processual ocasionado pela sua conduta como Oficial, pelo que defende a inexistência de dano ao Poder Judiciário.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar o Acórdão prolatado, de forma que o feito seja arquivado, sem aplicação de qualquer penalidade, diante da atipicidade na conduta como Oficial de Justiça.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição.

Éo relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Hierárquico.

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto por Marcelo Anaicy Silva Carvalho, servidor deste E. Tribunal que exerce o cargo de Oficial de Justiça, com lotação na Comarca de Santarém/PA, contra a decisão administrativa que lhe aplicou a penalidade de suspensão de 10 (dias) dias, convertida em multa, em razão do cometimento de infração administrativa caracterizada pelo não cumprimento de mandados judiciais, com base no artigo 178, incisos XV e XVI c/c os artigos 183 e 189 todos da Lei Estadual nº 5.810/1994 (RJU).

Inicialmente, importa transcrever o Acórdão prolatado pelo Conselho da Magistratura deste E. Tribunal, de relatoria da Eminentíssima Desembargadora Eva do Amaral Coelho, o qual negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo servidor recorrente, conforme a ementa a seguir transcrita:

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) DIAS, CONVERTIDA EM MULTA. NÃO DEVOLOÇÃO DE MANDADOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMETIMENTO DE FALTA FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**

1. Pedido de Providências pelo não cumprimento dos mandados entregues ao oficial de justiça.
2. Oficial de Justiça se justificou afirmando que não promoveu nenhuma conduta "sem justa causa", mas sim sobrevieram causas familiares totalmente alheias a sua vontade e que abalaram sua conduta profissional por um período de tempo.
3. Penalidade de 10(dez) dias de SUSPENSÃO, nos termos do art. 178, XV e XVI, c/c art. 189, caput, 1ª parte (EM CASO DE FALTA GRAVE), c/c art. 183, inciso II, todos da Lei Estadual n. 5.810/94 (RJU), substituída por multa, nos termos do art. 189, § 3º do mesmo diploma legal.



4. Não foram trazidos aos autos fatos novos capazes de ensejar mudança da decisão de origem. Princípio da razoabilidade muito bem aplicado aos fatos.

5. Recurso conhecido e improvido.?

Conforme relatado, o servidor interpôs o presente Recurso Hierárquico ao Tribunal Pleno, pugnano pela reforma do Acórdão combatido, reiterando em suas razões recursais a tese defensiva de atipicidade e de ausência de conduta desidiosa, alegando que o não cumprimento dos mandados judiciais teria sido em decorrência de fatores alheios à sua vontade, destacando problemas familiares e a falta de prejuízo no processo judicial.

Analisando os autos, é possível constatar que o recorrente Marcelo Anaicy Silva Carvalho exerce o cargo de Oficial de Justiça, lotado na Comarca de Santarém à época dos fatos, além disso, verifico que as provas dos autos comprovam que o servidor deixou de cumprir vários mandados judiciais oriundos da Vara do Juizado Especial Cível de Santarém, configurando desidiosa no exercício de suas funções, diante da ausência de cumprimento de mandados judiciais a ele distribuídos, sem justificativa plausível.

No tocante à infração administrativa, vale destacar o disposto no artigo 178, incisos XV e XVI, da Lei Estadual nº 5.810/94, senão vejamos:

Art. 178 - **É vedado ao servidor:**

(...)

**XV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;**

**XVI - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;? (grifei)**

No caso vertente, observo que foi instaurada Sindicância em desfavor do Oficial de Justiça recorrente, a partir do Ofício nº 033/2020-VJC, expedido pelo Juízo da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém, visando a instauração de medidas administrativas contra o servidor Marcelo Anaicy Silva Carvalho, com base na alegação de não cumprimento de mandado judicial no prazo fixado, distribuído ao servidor nos autos do processo nº 0800218-38.2016.814.0949 (vide id 15547616).

Em seguida, a Comissão Sindicante da Comarca de Santarém, sugeriu a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos, o que foi acatado pela Corregedoria Geral de Justiça.

Posteriormente, a Corregedoria-Geral de Justiça, acolhendo o Relatório da Comissão Processante, reconheceu que a conduta do servidor se enquadra como falta grave, nos termos do artigo 189 c/c 183, II ambos da Lei Estadual nº 5.810/1994 (RJU), aplicando-lhe a penalidade de 10 (dez) dias de suspensão, determinando a sua conversão para multa, com base no art. 189, §3º da Lei nº 5.810/1994. Contra a referida decisão, o servidor interpôs Recurso Administrativo, o qual foi remetido ao Conselho da Magistratura, contudo foi negado provimento, sendo mantida a decisão administrativa.

Pela análise dos autos, constata-se que foi expedido um mandado de intimação nos autos do processo nº 0800218-38.2016.814.0949, na data de 27/05/2019 (id 11099849), o qual foi distribuído para o Oficial de Justiça recorrente, contudo o mandado não foi devolvido cumprido pelo servidor até a data de 19/09/2019, conforme despacho ordinatório, publicado pela Secretaria da Vara do Juizado Cível de Santarém (id 11099849).

Por conseguinte, no dia 25/10/2019 foi emitida certidão, atestando que, apesar de notificado por e-mail, o servidor não devolveu o mandado (id 11099849), fato que ensejou a instauração do procedimento administrativo contra o recorrente.

Vale destacar, ainda, que além do mandado judicial não cumprido pelo recorrente nos autos do processo nº 0800218-38.2016.8.14.0949, também restou comprovado que o servidor recebeu outros mandados distribuídos, os quais também não foram devolvidos cumpridos pelo servidor no prazo legal nos seguintes processos nº 0800218-38.2016.8.14.0949, 0806551-76.2019.8.14.0051, 0807557-55.2018.8.14.0051, 0800665-67.2017.8.14.0051, 0800578-77.2018.8.14.0051, 0804581-41.2019.8.14.0051, 0807546-26.2018.8.14.0051, 0810493-19.2019.8.14.0051, 0000763-83.2012.8.14.0949 e 0802288-69.2017.8.14.0051, conforme consta no Ofício nº 065/2020, emitido em 15/04/2020 (id 11100575), ocorrendo a comprovação de dano processual, em razão do atraso no andamento dos feitos.

Assim, verifica-se que restou demonstrado que diversos mandados judiciais foram distribuídos ao oficial de justiça recorrente no ano de 2019, todavia o servidor não realizou o cumprimento das ordens no prazo legal fixado, conforme foi apurado no procedimento administrativo (proc. nº 0000749-29.2020.200.0814), configurando conduta desidiosa e o cometimento da infração administrativa prevista no artigo 178, incisos XV e XVI da Lei Estadual nº 5.810/1994.

Nesse contexto, em que pesem as alegações do recorrente, os problemas de ordem pessoal e familiar, além do baixo número de servidores, associado a grande quantidade de mandados judiciais, conclui-se que as provas dos autos demonstram que o servidor violou dever funcional, diante da comprovação de atrasos e de não cumprimentos de diversos mandados judiciais a ele distribuídos na Comarca de Santarém.

Portanto, denota-se que o oficial de justiça recorrente agiu com desídia no exercício de suas funções, diante da ausência de cumprimento, no prazo legal, de mandados judiciais, desta forma, considerando que o servidor deste Poder Judiciário exerce função relevante para a efetivação da justiça, conclui-se que o atraso no cumprimento de mandados judiciais sob sua responsabilidade configura violação do dever funcional, passível de sanção disciplinar.

No mais, destaco que, de acordo com o artigo 5º, incisos III e II do Provimento Conjunto 009/2019-CJRMB/CJCI, compete ao Oficial de Justiça cumprir e devolver todos os mandados que se encontrem sob sua responsabilidade antes de iniciar afastamentos programados, assim como, devolver, à Central, os mandados não cumpridos, fornecendo relatório e especificando os motivos do não cumprimento, todavia o recorrente não adotou o procedimento adequado, ensejando prejuízo ao andamento dos processos e ao cumprimento das decisões judiciais.

Nessa linha de entendimento, cito a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça que corrobora o meu entendimento, senão vejamos:

**RECURSO HIERÁRQUICO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DEMORA INJUSTIFICADA NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS. AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS. PREJUÍZO NO ANDAMENTO PROCESSUAL - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA POR MEIO DE SINDICÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) DIAS. DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

ACÓRDÃO Vistos, etc. ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos em Conhecer do Recurso Hierárquico e Negar-lhe Provimento tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. Datado e assinado eletronicamente. Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Relator

(TJ-PA - RECURSO ADMINISTRATIVO: 0803888-11.2022.8.14.0000, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 03/05/2023, Tribunal Pleno)

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DEMORA INJUSTIFICADA NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS. AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA POR MEIO DE SINDICÂNCIA.**

APLICAÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) DIAS. SINDICADO LICENCIADO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O RETORNO AO ALUDIDO CARGO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Sindicância Administrativa instaurada em desfavor do Oficial de Justiça que manteve em seu poder diversos mandados sem cumprimento e nem certidão com a devida justificativa, o que viola o disposto no Provimento Conjunto n. 009/2019-CJRMB/CJC;

2. A Comissão Disciplinar sugeriu a aplicação de penalidade de Suspensão de 10 (dez) dias ao servidor. A Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça acolheu o relatório da Comissão Processante penalizando o recorrente com a referida Suspensão;

3. Os fatos narrados no presente procedimento administrativo são de natureza tal que demonstra o descumprimento do prazo legal fixado para cumprimento e respectiva devolução dos mandados. Inexistência de justificativa, motivou ou razão com força probatória capaz de elidir o comportamento desidioso apresentado pelo recorrente no desempenho do relevante múnus público inerente ao cargo de oficial de justiça.

4. Notadamente, considerando que a não devolução de mandado judicial devidamente cumprido, resultou em frustração da realização de audiência em ação de Apuração de Ato Infracional de Adolescente sujeito à medida de internação provisória. Portanto, tendo por analogia o mesmo tratamento dos processos de réus presos, cujos mandados devem ser cumpridos em até 10 (dez) dias.

5. Situações atenuantes devidamente analisadas, sendo a pena de suspensão proporcional e razoável ao caso em tela. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, em exercício, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Belém, 25 de maio de 2022. Des. Rosi Maria Gomes de Farias. Relatora

(TJ-PA - RECURSO ADMINISTRATIVO: 0803888-11.2022.8.14.0000, Relator: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Data de Julgamento: 25/05/2022, Tribunal Pleno)? (grifei)

Por fim, com relação à aplicação da penalidade administrativa, destaco o disposto no artigo 184 da Lei Estadual nº 5.810/1994, *in verbis*:

Art. 184. Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

I - os danos decorrentes do fato para o serviço público;

II - a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;

III - a repercussão do fato;

IV - os antecedentes funcionais.

V - existência, ao tempo da ação ou omissão, de doença mental que afete, parcialmente, a capacidade do servidor de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.?

Por fim, no tocante à aplicação da penalidade administrativa de suspensão de 10 (dez) dias, convertida em multa, observo que a pena é proporcional e razoável à infração praticada pelo servidor, demonstrando adequação, considerando se tratar de falta disciplinar de natureza grave, diante da conduta desidiosa do servidor que deixou de dar cumprimento aos mandados judiciais que estavam em seu poder de forma

injustificada, pelo que deve ser mantido integralmente o Acórdão impugnado, pois a pena fixada observou os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade ao ato infracional praticado.

Portanto, conclui-se que restou comprovada a conduta desidiosa do servidor no desempenho do seu cargo público de Oficial de Justiça, em razão do descumprimento do seu dever funcional de cumprimento de mandados judiciais, configurando falta grave, com fundamento no artigo 178, incisos XV e XVI c/c os artigos 183 e 189 todos da Lei Estadual nº 5.810/1994 (RJU).

**- DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO HIERÁRQUICO** interposto por Marcelo Anaicy Silva Carvalho, mantendo integralmente os termos do Acórdão prolatado pelo Conselho da Magistratura, que aplicou à recorrente a penalidade de suspensão por 10 (dez) dias, convertida em multa, com fundamento nos artigos 189 e 183, II da Lei Estadual 5.810/94, pelo cometimento, no exercício de suas funções, de conduta infracional tipificada no artigo 178, XV e XVI, da citada lei estadual, com base na fundamentação lançada.

Éo Voto.

P. R. I.

Servira? a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém/PA, data de registro do sistema.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 05/09/2024

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Número do processo: 0803497-85.2024.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: JOSE CLEBIO DA SILVA Participação: RECORRENTE Nome: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA SINDJU PA Participação: RECORRENTE Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0803497-85.2024.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECORRENTES: JOSÉ CLÉBIO DA SILVA, SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ ? SINDJU-PA e SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINJEP

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

DESPACHO

ÀSecretaria para:

1. Incluir como recorrentes o Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará ? SINDJU-PA e Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado do Pará - SINJEP;
2. Após, inclua-se o presente processo em pauta para julgamento

Belém, data registrada no sistema.

Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Relator

Número do processo: 0810730-36.2024.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ANTONIO MARCOS PARNAIBA CRISPIM Participação: RECORRIDO Nome: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: DIXMER VALLINI NETTO OAB: 17845/DF Participação: ADVOGADO Nome: ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ OAB: 28061/DF

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0810730-36.2024.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECORRENTE: ANTONIO MARCOS PARNAIBA CRISPIM

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ (ANOREG-PA)

RELATOR: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

DESPACHO

À Secretaria para:

1. Incluir como interessado a Associação dos Notários e Registradores do Pará (ANOREG-PA);
2. Após, incluir-se o presente processo em pauta para julgamento

Belém, data registrada no sistema.

Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Relator

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2024:

Faço público a quem interessar possa que, para a 32ª Sessão Ordinária da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 16 de setembro de 2024, às **9h00** (nove horas), **em formato presencial**, em observância aos termos da Resolução nº 6, de 05/04/2023, publicada no DJE de 10/04/2023, mais especificamente ao seu art. 5º, caput, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, ficando facultado ao(à) advogado(a) que tenha interesse em proferir sustentação oral a ratificação do respectivo pedido através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até as **12h** (doze horas) do **dia útil anterior** à data de início da assentada (art. 140, § 13, do Regimento Interno do TJ/PA), ou, presencialmente, mediante comparecimento no Plenário da Seção de Direito Penal **antes do início da sessão, impreterivelmente**, conforme disposto no art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TJ/PA. Acrescento, ainda, que, em caso de opção pela inscrição virtual, eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>:

Ordem: 001

Processo: 0809793-26.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTARÉM (2ª Vara Criminal)

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**

Revisor(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

REQUERENTE: A. F. F.

ADVOGADO: LUÍS ALBERTO MOTA FIGUEIRA - (OAB PA8731-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**ADIADO** em razão de vista ao Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior. Antes do deferimento do pedido de vista, o Exmo. Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima votou pela improcedência do pedido revisional.

Ordem: 002

Processo: 0811240-49.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: DENIS DA CONCEIÇÃO MATOS

ADVOGADO: VITOR DE ASSIS VOSS - (OAB PA26038-A)

ADVOGADO: RAYSA RODRIGUES DA COSTA - (OAB PA32976-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 003

Processo: 0811999-13.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ARLINDO DE JESUS CORREA NETO

ADVOGADO: VINÍCIUS ALVES CAVALCANTE - (OAB PA34127-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 004

Processo: 0811949-84.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**



PACIENTE: J. M. L. de F.

ADVOGADO: GLEUSE SIEBRA DIAS - (OAB CE15747-A)

AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 005

Processo: 0811480-38.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MATHEUS DE SOUSA NASCIMENTO

ADVOGADO: ÂNGELA ANDRESSA DA CUNHA ALVES - (OAB PA31069-A)

ADVOGADO: THALLES VIEIRA MARIANO - (OAB PA28865-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 006

Processo: 0811557-47.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: CARLOS ELIAS GONÇALVES DIAS

ADVOGADO: JÉSSICA CAROLINA GONÇALVES DO NASCIMENTO - (OAB GO62711)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 007

Processo: 0810969-40.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MARCELO GEORGE SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: AMETISTA NOGUEIRA TURAN - (OAB PA20851-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). JOANA CHAGAS COUTINHO

Ordem: 008

Processo: 0811050-86.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: F. P. M.

ADVOGADO: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARÃES - (OAB PA18307-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 009

Processo: 0816986-29.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA AFASTAMENTO DO DOLO EVENTUAL DA CONDUTA

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ROGÉRIO RIVELINO MACHADO GOMES

ADVOGADO: PEDRO DE SIQUEIRA MENDES LAURIA - (OAB PA35492-A)

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAÚJO - (OAB PA19573-A)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691-A)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388-A)

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - (OAB PA26752-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**\*Suspeição:** Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Ordem: 010

Processo: 0802770-29.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: RAIMUNDO JOEMERSON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: RAPHAEL REIS DE SOUSA - (OAB PA15356-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 011

Processo: 0812396-72.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: GLEISON CRISTHIAN SOUZA XAVIER

ADVOGADO: LISA VICTÓRIA DA CRUZ CARDOSO - (OAB BA73909)

ADVOGADO: FELIPE DOS ANJOS MARTINS - (OAB BA73651)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 012

Processo: 0817573-51.2023.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**

AGRAVANTE: OZIEL PANTOJA DE LIMA

ADVOGADO: MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA - (OAB PA31244-A)

ADVOGADO: DIEGO MARINHO MARTINS - (OAB PA25611-B)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que julgou prejudicado o pedido de habeas corpus - ID 21342179, prolatada em 09/08/2024 e publicada no DJEN em 13/08/2024)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 11 de setembro de 2024. ALEXANDRE AUGUSTO DA FONSECA MENDES, Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício.

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA - 2024, sob FORMATO HÍBRIDO - 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 17 DE SETEMBRO DE 2024, ÀS 09h30min**, para realização da **20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE**, para julgamento de feito(s) pautado(s) no **SISTEMA PJE**.

**(I)** O interessado em sustentar oralmente de forma presencial poderá se dirigir diretamente ao Plenário IV deste Egrégio Tribunal, localizado no seu prédio-sede, impreterivelmente até antes do início desta sessão de julgamento, para realizá-la.

**(II)** Caso deseje realizar a sustentação oral de forma remota, o interessado deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição. Eventuais dúvidas sobre essa modalidade de sustentação poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal, por meio do endereço eletrônico: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

OBS.: A ordem de publicação do(s) feito(s) a seguir pautado(s), não significa necessariamente, a ordem de pregão do(s) processo(s) na sessão ora anunciada. Observa-se também, que formato híbrido continuará ocorrendo excepcionalmente, conforme concordância em 6ª Sessão Ordinária 2023 - Egrégia Turma e consolidado na 15ª Sessão Ordinária-2023, acerca de continuidade e detalhamento transmissão ao vivo processos sob segredo Justiça.

**PROCESSO(S) PAUTADO(S)****001-PROCESSO 0012653-41.2017.8.14.0012 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: ELIAS SERRAO PANTOJA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO: AMERICO LINS DA SILVA LEAL - (OAB PA1590), ADVOGADO SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782-A)

RECORRENTE: RELMSON FREITAS POMPEU

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO CAMILA SILVA MELO - (OAB PA29323-A), ADVOGADO HERNAN SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA28409-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES**

OBS.: Retirado de pauta Sessão Plenário Virtual (22ª Ordinária-2024), conforme determinação Exmo. Relator.

**002-PROCESSO 0011657-68.2016.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEGREDO DE JUSTIÇA**

APELANTE: RENATO MODESTO SOARES

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO JEAN RODRICK IGLESIAS DO NASCIMENTO - (OAB PA29081-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**003-PROCESSO 0800106-18.2020.8.14.0080 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEGREDO DE JUSTIÇA**

APELANTE: EVANDINO VICENTE DA SILVA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO - (OAB PA24031-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

OBS.: Retirado de pauta Sessão Plenário Virtual (26ª Ordinária-2024), conforme determinação Exmo. Relator.

**004-PROCESSO 0800327-91.2021.8.14.0071 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEGREDO DE JUSTIÇA**

APELANTE: JOSENIL JOSE DE MORAIS

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR - (OAB PA20193-A), ADVOGADO JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A), ADVOGADO LINDALVA ALVES DE SOUZA RILLO - (OAB PA3935-A)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

OBS.: Retirado de pauta Sessão Plenário Virtual (26ª Ordinária-2024), conforme determinação Exmo. Relator.

**005-PROCESSO 0808691-32.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEGREDO DE JUSTIÇA**

APELANTE: JOSE VICTOR DA SILVA LEITAO

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS - (OAB PA13727-A), ADVOGADO LUIZ HENRIQUE DE SOUZA SAMPAIO - (OAB PA26970-A), ADVOGADO ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - (OAB PA19782-A), ADVOGADO: FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - (OAB PA29364-A)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

OBS.: Retirado de pauta Sessão Plenário Virtual (26ª Ordinária-2024), conforme determinação Exmo. Relator.

\* Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, em consonância com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 11 de setembro de 2024.

**FÓRUM CÍVEL****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

**Processo n.º 0059963-54.2014.8.14.0301**

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor **DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO**, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, processam-se a Ação Ordinária / Promessa de Compra e Venda n.º **0059963-54.2014.8.14.0301**, em que é **AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO SOUZA REGIS CPF: 143.595.702-44, MARIA CARMELIA MARTINS GUERREIRO REGIS CPF: 588.308.202-53, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO CPF: 352.241.182-04, BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA CPF: 694.472.412-04** e **RÉUS: WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA CPF: 496.220.722-91 e ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, CNPJ Nº 07810077/0001-76**, e encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido ficam por este edital CITADOS os **RÉUS WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA CPF: 496.220.722-91 e ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, CNPJ Nº 07810077/0001-76**, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir este, que será publicado e fixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 11 de setembro de 2024. Eu, LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR, Analista Judiciário, digitei.

**DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO**

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém  
(assinado eletronicamente)

**UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**

EDITAL para publicidade de Pedido de Alteração de Regime de Bens do Casamento  
(Prazo de 30 dias)

PROCESSO: 0861203-93.2024.8.14.0301

O(A) Dr(a). RACHEL ROCHA MESQUITA, Juiz(a) de Direito respondendo pela 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de ALTERAÇÃO CONSENSUAL DE REGIME DE BENS NO CASAMENTO entre os cônjuges DANIEL DA CONCEIÇÃO MOREIRA, CPF: 526.xxx.xxx-15, brasileiro, casado, engenheiro civil, e MARCELE ASSUNÇÃO MOREIRA, CPF: 796.xxx.xxx-49, brasileira, casada, ambos residentes e domiciliados na Av. Bernardo Sayão, Conjunto Radional II, QB, nº x, apto. x, Condor, Belém - PA - CEP: 66033-045, PROCESSO Nº 0861203-93.2024.8.14.0301, cuja demanda pretende alterar o regime de bens do casamento de Comunhão Parcial de Bens para Separação Total de Bens, e para resguardar direitos de terceiros, chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o(a) MM(a). Juiz(a) expedir o presente EDITAL, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, conforme determina a lei (Art. 734 e § 1º do CPC). Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 11 de setembro de 2024. Eu, Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família de Belém, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

EDITAL para Publicidade de Alteração de Regime de Bens do Casamento  
(Prazo de 30 dias)

PROCESSO: 0836262-79.2024.8.14.0301

O(A) Dr(a). CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de ALTERAÇÃO CONSENSUAL DE REGIME DE BENS DO CASAMENTO dos cônjuges ISRAEL SOUZA CARMONA, CPF: 893.xxx.xxx-72, brasileiro, casado, e CAROLINE MARTINS ALMEIDA CARMONA, CPF: 865.xxx.xxx-15, brasileira, casada, ambos residentes e domiciliados na Av. Centenário, Belém - PA, PROCESSO Nº 0836262-79.2024.8.14.0301, cuja demanda pretende alterar o regime de bens do casamento da comunhão parcial de bens para o regime da separação total de bens, e para resguardar direitos de terceiros, chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, conforme determina a lei (Art. 734 e § 1º do CPC). Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 11 de setembro de 2024. Eu, Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família de Belém, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.



**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **BLENDA NERY RIGON CARDOSO**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

etc.

**Resolve:**

**PORTARIA Nº 076/2024- DFCri/Plantão**

A Excelentíssima Doutora **BLENDA NERY RIGON CARDOSO**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados

**Resolve:**

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **SETEMBRO/2024:**

<b>DIAS;</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO;</b>	<b>SERVIDORES;</b>
16, 17, 18 e 19/09  Portaria n.º 076/2024-DFCri, 12/09/24	Dias:16 a 19/09 - 14h às 17h	12ª Vara Criminal da Capital  Dr. <b>EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA</b> , Juiz de Direito, ou substituta  <b>Celular de Plantão:</b>  (91) 98296-1560  <b>E-mail:</b>  12crimebelem@tjpa.jus	<b>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</b>  Marina Vidigal  <b>Servidor(a) Distribuidor (a):</b>  Anna Paula de Nazareth Caldas Ramos  <b>Oficiais de Justiça:</b>  Márcio Roberto Macedo Cardoso(16/09)  Rafael Lima Gonçalves (16/09)

		br	<p>Misael de Jesus Vulcão de Andrade (16/09 ? Sobreaviso)</p> <p>Rafael Jaques Paula de Oliveira (17/09)</p> <p>Leandro Antunes Lopes Fernandes (17/09)</p> <p>Raimundo Nonato dos S. Silva (17/09 ? Sobreaviso)</p> <p>Sérgio Luis Moreira de Oliveira (18/09)</p> <p>Sérgio Luiz Mendes de Araújo Pinto (18/09)</p> <p>Sérgio Remor Júnior (18/09 ? Sobreaviso)</p> <p>Aldo Santos (19/09)</p> <p>Alex Reis Tavares (19/09)</p> <p>Alexandre Jorge da S. Costa (19/09 ? Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA</p> <p>Nayra Cristine Alves de Carvalho ? Psicóloga ?</p> <p>Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA</p>
--	--	----	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 20 de agosto de 2024.**

**BLEND A NERY RIGON CARDOSO**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO Nº 0803909-29.2023.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: SILVIA CRISTINA BRITO DA SILVA

REQUERIDO(A): IZAN PAIVA BRITO

## SENTENÇA

SILVIA CRSTINA BRITO DA SILVA interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de seu irmão IZAN PAIVA BRITO, ambos qualificados na inicial, alegando que o interditando apresenta patologia irreversível, devido o diagnóstico de patologia de CID 10: F 09/F 59/F 71 / F 80/ F 84 /G 93.1, conforme laudo médico Num. 96715835 - Pág. 1, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

A inicial veio instruída com documentos.

Em decisão de ID Num. 100618306 - Pág. 3, foi concedida a curatela provisória do interditando e designada audiência.

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente.

Foi realizado estudo do caso, vindo aos autos o laudo social de ID 117942547, ao qual se manifestou a requerente (ID 119099435).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, houve o transcurso do prazo sem manifestação (ID Num. 124469873 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de interdição do requerido IZAN PAIVA BRITO, irmão da requerente.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *às necessidades e às circunstâncias de cada caso?* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

O conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado. A lei prevê que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Além disso, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Em outras palavras, o Estatuto da Pessoa com Deficiência limitou a curatela somente para a prática de atos patrimoniais e negociais. Os atos de índole existencial podem ser praticados diretamente pela pessoa curatelada, independentemente de representação ou assistência. Deixou de existir, pois, a figura da incapacidade

absoluta da pessoa curatelada. Assim dispõe o art. 85, da Lei 13.146/2015:

*Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.*

*§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.*

Nesse sentido, Nestor Duarte ensina que *“ao estabelecer a lei que a curatela será proporcional, deve-se harmonizar com os institutos de representação e assistência aludidos no art. 1.747, I, aplicável à curatela, (art. 1.781) de modo que poderá o juiz, caso o incapaz não tenha qualquer possibilidade de manifestar a vontade, atribuir poder de representação, ainda que a incapacidade seja legalmente reconhecida como relativa, uma vez que a absoluta ficou restrita aos menores de 16 anos.”* (in Código Civil Comentado, sob coordenação do Ministro Cezar Peluso, 10ª edição, 2016, pag. 21).

Portanto, mesmo que já não seja mais classificada como *“absolutamente incapaz”* pela inovação legislativa, atestada a impossibilidade de a pessoa exercer seus direitos civis, será igualmente sujeita aos termos da curatela, mesmo que de forma extraordinária, caso seja atestado necessário.

E a análise dos autos dá conta de estar o interditando incluído na hipótese supramencionada.

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas mentais decorrentes do seu quadro de Retardo Mental Moderado associado a outras patologias (CID10: F 09/F 59/F 71 / F 80/ F 84 /G 93.1), o requerido tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo neurológico anexado aos autos. Destaca-se: *“O estado clínico representa dano permanente às funções mentais superiores do encéfalo, e constitui sequela neurológica irreversível?”* (ID Num. 96715835 - Pág. 1).

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de IZAN PAIVA BRITO, portador do RG 3702229, inscrito no CPF sob nº 537.445.192-87, Conj. Castro Moura, Rua G, nº 6, Águas Negras, CEP 66800-000 Distrito de Icoarací, Belém-PA, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente. Causa da interdição: Transtornos globais do desenvolvimento (CID10: F 09/F 59/F 71 / F 80/ F 84 /G 93.1), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de sua curadora, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio SILVIA CRISTINA BRITO DA SILVA, brasileira, casada, aposentada, portadora do CI-RG nº 11158 PM/PA, e do CPF-MF nº 174.006.862-91 residente e domiciliada no Cj. Castro Moura, nº 6, Águas Negras, CEP 66800-000 Distrito de Icoaraci, Belém-Pará, irmã do interditado, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

A curadora fica proibida de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, valendo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

**Processo nº 0802810-79.2022.8.14.0097 ? Ação de substituição de Curatela**

**Requerente: LUCIANA DE SOUZA NASCIMENTO CHAVES,**

**Requerida: SUELI NASCIMENTO CHAVES**

**Interdito: MÁRCIO NASCIMENTO CHAVES**

**SENTENÇA ? MANDADO - OFÍCIO**

Vistos etc.

Trata-se de ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, com pedido de curatela provisória, ajuizada por LUCIANA DE SOUZA NASCIMENTO CHAVES, sob patrocínio de advogado constituído, em face de SUELI NASCIMENTO CHAVES e em favor do interdito MÁRCIO NASCIMENTO CHAVES, todos já qualificados nos autos.

Ocorre que, durante o curso do processo, mais especificamente no dia 06 de junho de 2024, o interdito veio a falecer, o que restou comprovado pela DECLARAÇÃO DE ÓBITO do Interdito, sob ID 117418322.

Diante do óbito, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito (ID 118519650).

**É o suficiente relatório, decidido.**

O interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante.

Como cediço, tal interesse constitui uma das condições para a propositura e trâmite de uma ação judicial, sendo injustificável a apreciação e o julgamento de um feito onde inexista a possibilidade/vontade de o Autor ver sua demanda resolvida.

O Código de Processo Civil, traduzindo o referido preceito para a linguagem legislativa, deixou expresso em seu artigo 485, VI que "O juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual", não deixando margem para qualquer interpretação diversa.

Diante da morte do interdito, atestada por declaração de óbito, e considerando ainda que a ação é intransmissível, tem-se a evidente perda do objeto do feito (interesse processual).

Portanto, sem mais delongas, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com base no artigo 485, VI do CPC e, por consequência, declaro sem efeito, a partir do óbito, a curatela provisória concedida em decisão de ID 81341733.

INTIME-SE e, após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público.

Benevides/PA, data e assinatura do sistema.

## **ANUZIA DIAS DA COSTA**

Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides/PA

**Processo n.º 0800523-22.2017.8.14.0097**

### **Medida Protetiva de acolhimento c/c outras medidas de proteção**

**Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**Requeridos: MANOEL MARQUEZ SILVA VAZ (em lugar incerto e não sabido) e MARIA ANTÔNIA DE SOUSA PIEDADE (Adv. Defensoria Pública do Estado do Pará)**

**Interessada: MARIA LUIZA DE SOUZA PIEDADE**

**Menor: M.M.P.V**

### **SENTENÇA-MANDADO**

Trata-se ação para a aplicação de medida protetiva de acolhimento e outras, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Ministério Público, em face de MANOEL MARQUEZ SILVA VAZ e MARIA ANTÔNIA DE SOUSA PIEDADE e em favor de MANOEL MARCICLEY PIEDADE VAZ.

De acordo com os documentos anexos, o adolescente MANOEL MARCICLEY (16.07.2007) é filho de MANOEL e MARIA ANTÔNIO e sobrinho pela parte materna de MARIA LUIZA DE SOUZA PIEDADE.

Em síntese, a inicial baseou-se em relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar, o qual narrava a situação de violação de direitos vivenciada por MANOEL MARCICLEY à época. De acordo com o documento, no dia 18/06/2017 (domingo), o CT recebeu a informação de que o menor estava na delegacia, após ser encontrado na casa de um homem desconhecido com passagem pela polícia por tráfico de drogas.

Ademais, o relatório narra ainda que o menino já estava com o referido homem desde o dia 16/06/2017, tendo sido encontrado pela polícia muito magro e sujo. Após o procedimento policial, Manoel para o espaço de acolhimento ?Lar Acolhedor Tia Socorro?, devido ao horário.

No dia seguinte, Maria Antônia compareceu na sede do Conselho Tutelar para apresentar o restante da documentação e pertences da criança Manoel. Na ocasião, o CT apurou que MARIA ANTÔNIA já possuía ocorrências junto ao órgão, bem como seu outro filho estava ou já tinha sido acolhido no ?Tia Socorro?.

Diante dos fatos, o Ministério Público ajuizou a presente ação e suscitou o manifesto interesse de MARIA LUIZA em assumir a guarda do sobrinho. Então, ao julgar o pedido de tutela de urgência, este juízo indeferiu o acolhimento e concedeu a guarda provisória de MANOEL MARCICLEY à tia materna (ID 2293756). MARIA LUIZA foi intimada, mas não compareceu para firmar termo de compromisso de guarda provisória (ID 6398765).

Em visita do Conselho Tutelar à residência de MARIA ANTÔNIA, realizada no dia 10 de dezembro de 2018, o órgão tomou ciência de que MANOEL MARCICLEY estava residindo com a materna e que a tia

havia devolvido o menino e retornado para sua residência, em Bujaru/PA, no dia 04 de dezembro daquele ano. Em relatório, o órgão ainda afirmou que a situação de risco havia sido superada, estando a mãe e o filho em bom convívio. Solicitou, na oportunidade, o acompanhamento da rede de proteção (ID 8911805).

Diante da mudança dos fatos, este juízo determinou a realização de estudo social (ID 9153132). MARIA ANTONIA foi localizada, citada (ID 10387771) e apresentou contestação (ID 10645323). MANOEL foi citado por edital (ID 26589556), eis que não encontrado em nenhum dos endereços apontados.

O estudo social atestou que MARIA ANTÔNIA não oferecia risco para a integridade física do menor, o qual teria manifestado interesse em permanecer no convívio da genitora, sendo perceptível a superação dos conflitos vivenciados no seio familiar (ID 13970708).

Em última manifestação, o *parquet* pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, com base no teor do estudo social e no fato de que não houveram notícias de outros conflitos familiares após o ocorrido que desencadeou a presente ação (ID 2414448).

### **É o relatório. Decido.**

É cediço que, para a tramitação regular do processo civil, é estritamente necessário o interesse processual, que se refere sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante.

Como cediço, tal interesse constitui uma das condições para a propositura e trâmite de uma ação judicial, não sendo justificável a tramitação de um feito onde inexistam a vontade, a disponibilidade ou a possibilidade de o Autor ver sua demanda resolvida, como ocorreu no presente caso, já que o Ministério Público declarou expressamente sua falta de interesse no seguimento do feito.

Ademais, o laudo social e o transcurso do tempo sem novas denúncias evidenciaram que o convívio com a mãe não é mais temeroso para MANOEL MARCICLEY, o qual manifestou expresso interesse em continuar residindo com a genitora. Vale acrescentar que, conforme descrito pela assistente social, não foram identificados, por ocasião do estudo, elementos que comprometam a conduta materna. Na vizinhança foi referido que a prole da requerida está inserida na rede escolar e não permanece no espaço da rua. Não foram referidas ocorrências de maus-tratos e ou negligência.

Tendo em vista as circunstâncias acima apresentadas, revoga-se a guarda provisória concedida à MARIA LUIZA DE SOUZA PIEDADE em decisão de ID 6398765 e faz-se mister reconhecer a perda do interesse processual (perda do objeto), requisito fundamental para o prosseguimento de qualquer processo, conforme posto no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

DETERMINO DE OFÍCIO ? com base no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente ? a aplicação de medidas de proteção ao menor consistentes em: a) inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; b) orientação, apoio e acompanhamento temporários; c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental.

### **Em face do exposto,**

ENCAMINHE-SE CÓPIA DOS PRESENTES AUTOS ao CREAS/SAS do município de residência de MANOEL MARCICLEY PIEDADE VAZ, para acompanhamento e cumprimento das medidas de proteção.

Nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, REVOGANDO A GUARDA PROVISÓRIA ANTEIORMENTE CONCEDIDA, diante da perda superveniente do objeto. INTIMEM-SE as partes e os interessados. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Benevides/PA, data e assinatura do sistema.



**ANUZIA DIAS DA COSTA**

Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides/PA

**FÓRUM DE BENEVIDES****Processo nº: 00803074-96.2022.8.14.0097 - Ação de Tutela****Requerente: MARIA DO SOCORRO PINTO PEREIRA****Menor: E.G.P.C.****SENTENÇA ? MANDADO ? OFÍCIO**

Trata-se de ação de tutela com pedido liminar de tutela provisória, ajuizada por MARIA DO SOCORRO PINTO PEREIRA em favor de sua neta, E.G.P.C., todas já qualificadas nos autos.

A autora é avó paterna da adolescente, conforme se depreende dos documentos pessoais de ID 82114962 - Pág. 2, 4 e 5.

A menina é filha de TELIANE CLEMENTINO DA SILVA COSTA e ALAN PINTO PEREIRA, a primeira falecida no dia 10 de julho de 2021 e o segundo em 14 de outubro de 2022. As certidões de óbito estão anexadas aos autos (82114962 - Pág. 2 e 3).

De acordo com a inicial, com a morte dos genitores, a Requerente teria assumido os cuidados com E.G., dispensando-lhe os cuidados necessários. Destarte, visando regularizar a representação legal da neta, ajuizou a presente ação.

Logo após o recebimento da ação, a tutela provisória foi deferida (ID 88315110).

Em laudo exarado pelo setor social, a técnica da comarca manifestou-se favoravelmente a concessão da tutela (ID 106304856). O Ministério Público também se posicionou pelo deferimento da ação (ID 1107560335).

**É o relatório e a síntese do processo. Decido.**

De início, deve-se ressaltar a literalidade do disposto no artigo 1.728, I do Código Civil, o qual versa expressamente que os menores serão postos em tutela com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes.

No caso concreto, é inequívoco que os pais de E.G. faleceram, conforme certidões de óbito de ID 82114962 - Pág. 2 e 3, sendo, portanto, evidente a necessidade de tutela.

Quanto aos possíveis tutores, o artigo Art. 1.731 do Código Civil assenta que "Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem: (I) aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto; (II) aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços. Em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

Na espécie, MARIA DO SOCORRO é ascendente em 2º grau da menor (avó paterna), não havendo nenhuma outra pessoa concorrendo ao múnus.

Isto posto, e sendo fundamental a regulamentação da tutela da adolescente, verifica-se que a concessão da tutela à Requerente é medida que se impõe para garantir à E.G. a assistência que precisa para se desenvolver com dignidade.

Nesse contexto, destaca-se a conclusão do estudo social realizado pela técnica da comarca, a qual foi clara no sentido de que a menor se encontra muito bem cuidada pela avó. Eis a integridade do parecer:

Após análise dos dados acima mencionados, manifestamos parecer favorável ao pleito da Sra. Maria do Socorro, avó da adolescente E.G.P.C. O parecer se respalda no bem-estar da adolescente, que integra o lar da avó, estabelecendo fortes vínculos de afetividade e pertencimento, e na necessidade de representação civil, face o estado de orfandade materna e paterna. Esse é o parecer que se coloca à apreciação da autoridade judiciária.

Diante de tudo o que foi referido, e considerando ainda o parecer favorável do Ministério Público, sem mais delongas, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO JUDICIAL**, para nomear MARIA DO SOCORRO PINTO PEREIRA como tutora de E.G.P.C.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sem custas. Feito da Infância e da Juventude.

Benevides/PA, data e assinatura do sistema.

**ANUZIA DIAS DA COSTA**

Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides/PA

Processo nº 0802156-58.2023.8.14.0097

Autos de Apura ao de Ato Infracional

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Representado: B.A.C.

Capitulação provisória: 217-A, do Código Penal Brasileiro

**SENTENÇA**

(Julgamento procedente da Representa o com aplicação de MSEs em meio aberto)

**I. RELATÓRIO**

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, representou em desfavor do adolescente B.A.C, já qualificado nos autos, imputando-lhe provisoriamente ato infracional análogo ao crime previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro (estupro de vulnerável), cuja representação restou recebida por este Juízo, conforme decisão de ID 107369690.

O Representante aduziu, em síntese, que "na tarde de 20/11/2022, na rua Santa Cecília, Alameda Jeová, nº 10, bairro Maguari, nesta cidade, o B.A.C. praticou atos libidinosos com os vulneráveis R.M.S. da S. e I.G.S. da S., nascidos, respectivamente, em 02/10/2013 e 04/11/2015".

Restaram descritos, na representação, os atos promovidos pelo Representado com as crianças consistentes em práticas de sexo oral e anal, práticas promovidas em três outras anteriores oportunidades, consoante declarações das vítimas em escuta especializada.

O Representante aduziu, ainda, em sua exordial, que o Representado, em sede policial, confirmou a prática do ato infracional, pugnando, ao final, pela aplicação de medida socioeducativa mais adequada ao adolescente, após promovido o devido processo legal.

Auto de Investigação nº 00032/2023.100126-8 juntado sob ID 98886136.

Representação recebida, consoante decisão de ID 107369690, assinada eletronicamente em 01/02/2024.

Adolescente inicialmente não localizado, sendo-lhe determinada a busca e apreensão e sobrestamento de feito até ulterior apresentação (ID 115467339).

Mandado de Busca e Apreensão cumprido pela autoridade policial civil em 23/05/2024 (ID 116147249), sendo o Representado imediatamente apresentado em Juízo, para submissão a audiência de apresentação, consoante Termo de Audiência de ID 116166748, devidamente gravada por meio de recurso audiovisual, tendo o representado confessado a prática infracional.

Defesa preliminar escrita inclusa sob ID 122523069, postergando o debate do mérito para as alegações finais.

Audiência de instrução realizada em 07/08/2024, sendo ouvidas as vítimas, pela técnica do depoimento especial, bem como promovida a oitiva da informante Graciete Gonçalves da Silva.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pelo julgamento procedente da representação, com aplicação de medida socioeducativa de internação ao Representado, consoante razões expostas sob ID 122679305. A Defensoria Pública, por seu turno, requestou a valoração da confissão do Representado, rechaçando a aplicação da medida gravosa de internação, pugnando pela aplicação da medida socioeducativa de Liberdade Assistida, por se revelar a mais adequada, consoante razões expostas sob ID 123674647.

É o Relatório. DECIDO.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Do exame formal dos autos, verifico que, no tocante ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua expressamente que "Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal". O artigo 112, por sua vez, assenta que, verificada a prática de tais atos, ficam os adolescentes representados sujeitos às medidas socioeducativas elencadas em seus incisos, cabendo a autoridade aplicá-las, isoladamente ou em conjunto, a depender da conveniência do caso.

O caso em questão trata de uma imputação de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, de modo que, pela natureza da infração imputada, a palavra da vítima, se harmônica e consistente, adquire real valor probatório. Tal entendimento é pacificado nos tribunais brasileiros, tendo em vista que os crimes/atos infracionais de natureza sexual são geralmente cometidos às ocultas e sem a presença de testemunhas.

Nesse sentido, colaciona-se o julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL ANALOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVANCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ABRANDAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MODIFICADA EM PARTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL RESTARAM COMPROVADAS COM BASE NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, NOS DEPOIMENTOS, LAUDOS E DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATIVA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. A PALAVRA DA VÍTIMA, NO CONTEXTO DO ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL, TEM ESPECIAL RELEVANCIA. OS ATOS INFRACIONAIS ANALOGOS AOS CRIMES SEXUAIS TEM EM SEU

CONTEXTO O ATRIBUTO CORRIQUEIRO DA CLANDESTINIDADE. DIANTE DO CONJUNTO PROBATORIO COLIGIDO, EM ESPECIAL O RELATO FIRME E COERENTE DA VÍTIMA, ALIAOO AOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA, IMPOSITIVA A MANUTENCAO DA SENTENCA QUE RECONHECEU A PROCEDENCIA DA REPRESENTACAO. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS TÊM POR OBJETIVO PEDAGOGICO A RESPONSABILIZACAO DO ADOLESCENTE E A SUA RESSOCIALIZACAO, INIBINDO A REINCIDÊNCIA. DADAS AS CONDICÕES SUBJETIVAS FAVORAVEIS DO JOVEM E CONSIDERADO O ATO QUE LHE FOI IMPUTADO, MOSTRA-SE DESPORPORCIONAL A IMPOSICAO DE INTERNAÇÃO. CABIVEL O REDIMENSIONAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO PERIODO DE 06 MESES, 04 HORAS SEMANAIS, E INCLUSAO EM GRUPO REFLEXIVO RESTAURATIVO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (TJRS Apelação Cível XXXXX-

49.2022.8.21.0033 - Sessão virtual em 24/06/2024, Acordão assinado eletronicamente pela Des. Relatora em 01/07/2024)

No caso sob exame, não obstante o laudo sexológico da vítima R.M.S. da S. (10 anos) não ter positivado a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, e cediço da ocorrência de atos libidinosos que não deixam vestígios, tais como a prática do sexo oral, atos lascivos sem cópula e outros. Nesse sentido, não se pode olvidar que as vítimas, em sede de escuta especializada, confirmaram as práticas sexuais com riqueza de detalhes, circunstanciando a prática infracional, inclusive narrando ocorrências pretéritas. Tendo-se, ainda, em sede de depoimento especial, que as crianças estavam visível e manifestamente constrangidas, não impedindo que a criança I.G.S. da S. (8 anos) confirmasse a prática sexual, referindo que o Representado havia pegado em suas "partes íntimas", bem como reproduzido vídeo pornográfico.

Outrossim, não se pode olvidar que o Representado confessou a prática infracional, tanto em sede policial como em sede judicial, sendo que em audiência de apresentação externou arrependimento.

Por sua vez, a Informante GRACIETE declarou que ao retornar a sua residência encontrou o Representado e as vítimas, indagando-os se havia acontecido alguma coisa, que o Representado é neto de seu companheiro, que foi seu companheiro que a acionou para retornar para casa, pois havia encontrado os meninos todos nus. Que adotou as providências necessárias, dirigindo-se à Delegacia local e posteriormente ao Centro de Perícias, unicamente com o neto menor R.M.S. da S. (10 anos), pois ainda não sabia que o menor I.G.S. da S. (8 anos) também havia sofrido violação sexual.

Diante do contexto fático processual, tem-se que a materialidade e a autoria do ato infracional restaram corporificadas por meio das declarações das vítimas, colhidas em duas oportunidades (escuta especializada e depoimento especial), pelas declarações da Informante e pela própria confissão do Representado, impondo-se, assim, a responsabilização do adolescente infrator.

### III. DISPOSITIVO

Assim exposto, JULGO PROCEDENTE a representação formulada em desfavor do adolescente B.A.C., por restar evidenciada a prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 217-A c/c art 69 do CPB.

### IV. DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA

No que tange à aplicação da medida socioeducativa mais adequada ao adolescente, e cediço que as MSE's previstas no ECA têm caráter predominantemente pedagógico, possuindo como escopo a proteção integral do agente infrator, respeitando-se sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

No contexto dos autos, constata-se que o jovem praticou ato infracional grave, análogo ao crime previsto no art. 217-A c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro. Em seu favor, pesa a ausência de antecedentes e de registros de novas apurações de ato infracional ou apreensão policial.

No que tange ao desenvolvimento cognitivo, verifica-se que B. possui plena capacidade de compreensão de seus atos, bem como mostrou-se consciente acerca da ilegalidade do ato infracional.

Enfim, feitas as considerações supra, mormente observados os critérios de aplicação de MSE previstos no §1º do art. 112 cumulados com os princípios informadores previstos no art. 100, ambos do ECA, entendo justo, necessário e suficiente aplicar ao adolescente B. A. C. as MSE's de LIBERDADE ASSISTIDA e PRESTAÇÃO DE SERVICOS À COMUNIDADE, previstas no art. 112, III e IV c/c art. 117 e 118 do

ECA.

A medida de Liberdade Assistida deverá ser cumprida pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses e a Prestação de Serviços à Comunidade se dará pelo prazo de 06 (seis) meses, com carga horária semanal de 04 (quatro) horas, cujas tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, de modo a não prejudicar a frequência escolar. Ambas as medidas serão acompanhadas pelo CREAS do município de residência do Representado.

Ademais, diante da gravidade e da natureza do ato infracional, e ainda necessário aplicar a B. a medida de proteção consistente em requisição de tratamento psicológico, prevista no artigo 101, V do ECA, cuja medida de proteção deverá ser encaminhada e fiscalizada pelo CREAS do local de residência do socioeducando.

Na oportunidade, em observância a Resolução nº 253 do CNJ, de 04/09/2028, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, OFICIE-SE ao CREAS de Benevides para que promova o atendimento psicológico das vítimas e de seus familiares, se necessário, por tempo indeterminado de modo a minimizar os danos advindos da prática infracional sofrida, em tudo ciente este Juízo.

Por fim, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

As medidas socioeducativas e de proteção ora determinadas deverão ser IMEDIATAMENTE cumpridas, eis que o recurso de apelação, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e Juventude, possui, em regra, apenas efeito devolutivo (art. 215, ECA).

Em consequência, expeça-se GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MSE EM MEIO ABERTO.

FORMEM-SE os autos de execução das medidas socioeducativas aplicadas, na forma do art. 39 e seguintes da Lei 12.594/2012, instruindo-os com a GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA e demais documentos necessários. Após, ENCAMINHEM-SE os autos ao MM. Juízo da Comarca de Ananindeua, atual local de residência do socioeducando, para o respectivo cumprimento das MSEs e Medida de Proteção aplicadas, sob gerenciamento e fiscalização do CREAS local.

INTIME-SE O Ministério Público.

INTIMEM-SE o socioeducando, seus pais e a Defensoria Pública.

INTIMEM-SE as vítimas, por sua representante legal, nos termos do art. 201, §2º, do CPP.

Sem custas, nos termos do art. 141, §2º do ECA.

P.R.I. Cumpra-se.

Benevides/PA, 27/08/2024.

DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU

Juiza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides/PA

**Processo nº 0801689-79.2023.8.14.0097 - Substituição de Curatela**

**Numeração originária: 0801583-09.2019.8.14.0049**

**Requerente: ANGÉLICA COSTA DE SOUSA**

**Requerido: DONIZETE COSTA DE SOUSA**

**Interdita: SANDRA COSTA DE SOUSA**

### **SENTENÇA ? MANDADO -OFÍCIO**

Trata-se de ação de substituição de curatela, ajuizada por MARINA COSTA DE SOUSA, sob patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Pará, em face de DONIZETE COSTA DE SOUSA e em favor da interdita SANDRA COSTA DE SOUSA.

Em síntese, narra a inicial que o Requerido obteve a curatela de SANDRA nos autos do processo nº 0800027-06.2018.8.14.0049, após o falecimento de sua mãe e antiga curadora, Sra. NAZARÉ FELIX DA COSTA.

Algum tempo depois da assunção da curatela, MARINA teria obtido notícias de que a interdita não estava sendo bem tratada por DONIZETE, razão pela qual ajuizou o presente pleito de substituição.

O feito iniciou perante a 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, município em que SANDRA residia à época do ajuizamento. Durante o trâmite da ação, o juízo em questão concedeu a curatela provisória da interdita à MARINA, que assumiu os cuidados com a irmã e, posteriormente, mudou-se para o Distrito Federal, na companhia da curatelada.

Diante da mudança de domicílio, o feito foi declinado para a 4ª Vara de Família de Brasília (ID 96034533 - Pág. 91). Contudo, em estudo social realizado pela equipe do Distrito Federal, constatou-se que SANDRA havia retornado ao Pará e estava sob os cuidados de uma outra irmã, a Sra. ANGÉLICA COSTA DE SOUSA, desde junho de 2022.

Por ocasião do estudo, MARINA esclareceu que não desejava mais ser curadora de SANDRA e que ANGÉLICA possuía interesse e condições para assumir o múnus.

Declinado o processo para este juízo de Benevides/PA, diante do endereço atual de SANDRA, ANGÉLICA compareceu em juízo, a fim de atualizar seu endereço e ratificar o seu interesse em assumir a curatela da irmã.

Diante do manifesto desinteresse de MARINA, sua curatela provisória foi revogada e ANGÉLICA foi

nomeada curadora interina (ID 98491424). Na mesma decisão, os autos foram remetidos à Defensoria Pública, para que esta promovesse formalmente a substituição do polo ativo.

Em petição de ID 104054232, a Defensoria pugna pela substituição do de MARINA por ANGÉLICA no polo ativo da ação.

O último estudo social resultou em parecer técnico favorável à nomeação de ANGÉLICA como curadora (ID 110968083). O antigo, feito antes da desistência de MARINA, indicava MARINA em detrimento de DONIZETE (ID 24143422).

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público também pugnou pela nomeação de ABGÉLICA como curadora definitiva (ID 112457455).

Destaca-se, por fim, que antes da remessa dos autos para Brasília/DF, DONIZETE contestou o feito (ID 15740944).

### **É o suficiente relatório. Decido.**

De início, DEFIRO a substituição do polo ativo da demanda, tendo em vista a desistência de MARINA e o manifesto interesse de ANGÉLICA em assumir a curatela definitiva da irmã SANDRA (ID 104054232).

Posto isso, e diante da desnecessidade de produção de outras provas, passa-se ao julgamento do mérito da presente lide, que será apreciada antecipadamente, conforme permite o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O Código Civil estabelece que todas as pessoas que nascem com vida são capazes de direitos e deveres. Entretanto, excepcionalmente, determinadas condições acabam por impossibilitar o pleno exercício dos atos da vida civil, razão pela qual existe a ação de curatela.

No caso dos autos, o Requerido obteve a curatela de SANDRA nos autos do processo nº 0800027-06.2018.8.14.0049, após o falecimento de sua mãe e antiga curadora, Sra. NAZARÉ FELIX DA COSTA.

Contudo, de acordo com o relato da inicial, DONIZETE não estava cumprindo com sua obrigação de zelar por SANDRA, de modo que sua negligência estaria afetando diretamente a dignidade e demais direitos fundamentais da interditada.

Conforme consta no primeiro estudo social, feito ainda no juízo de Santa Izabel do Pará, o agente comunitário de saúde do bairro, em visitas à casa da interditada, detectou as condições precárias em que a interditada e sua filha, a menor de prenome VITÓRIA, se encontravam quando viviam sob a proteção de DONIZETE (ID 24143422 e 12531619).

Ainda no bojo do referido estudo, os parentes teriam confirmado que Sandra e a filha careciam dos itens pessoais mais básicos, como roupas, materiais de higiene e calçados. Além disso, Sandra não tinha o devido acesso a atendimento médico, não estava tomando os remédios de controle da sua patologia e estava com infecção genital. Sua filha, a pequena VITÓRIA, não possuía sequer registro civil.

Para elucidar a situação vivenciada, segue um importante trecho do parecer da assistente social de Santa Izabel:

[...]Sandra Costa de Souza apresenta variações de comportamento e instabilidade. Isso provavelmente acontece porque a mesma foi negligenciada durante um tempo considerável do tratamento e controle da patologia da qual é acometida. Na companhia do atual curador Donizete, mal tinha acesso de forma precária à alimentação. Na relação com a filha Vitória apresenta vínculo afetivo e sentimento de posse, porém não consegue assumir os cuidados básicos para o bem-estar da criança, tendo sido assistida nesse



cuidado o tempo todo. Esse fato é real comprovado em especial pela situação de negligência e de maus cuidados em que a criança foi encontrada quando as duas estavam na responsabilidade do requerido[...].

Diante dessa e das outras documentações constantes nos autos, merecendo especial destaque o relatório do Núcleo de Apoio à Saúde da FAMÍLIA ? NASF, resta evidente SANDRA e sua filha viviam situação de negligência quando estavam sob a responsabilidade legal do requerido.

Deve-se destacar, no entanto, que mesmo que assim não fosse, este juízo não teria alternativa que não a concessão da curatela definitiva à ANGÉLICA, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o afastamento de SANDRA da residência de DONIZETE.

Conforme apontam as informações dos autos, SANDRA foi morar com a irmã MARINA no segundo semestre do ano de 2019, estando com ANGÉLICA desde junho de 2022. É certo, portanto, que a interditada não mantém contato com o requerido há quase 05 (cinco) anos, estando adaptada a nova rotina junto a sua curadora provisória, a qual foi apontada como a melhor alternativa no parecer conclusivo do último estudo social. Vejamos:

[...] No momento, é possível inferir que a Sra. ANGÉLICA reúne condições para se tornar curadora da interditanda, visto que apesar das dificuldades enfrentadas, com dedicação se encarrega dos cuidados inerentes à irmã e necessita representá-la perante os atos da vida civil. Esse é o relatório que se coloca à apreciação da autoridade judiciária.

Diante dos pareceres técnicos, do transcurso de tempo desde a destituição de DONIZETE, da manifestação favorável do Ministério Público, tem-se que não há razões para o indeferimento do feito, posto que a nomeação de ANGÉLICA como detentora do múnus da curatela é a opção que melhor contempla os interesses de SANDRA.

Deve-se destacar, inclusive, que a regularização da representação civil da interdita se impõe como medida de urgência, para lhe assegurar a fruição de diversos direitos.

Por fim, ressalta-se que tal modificação é permitida por lei, nos termos do artigo 747, II do Código de Processo Civil, que postula a possibilidade de parentes requererem/exercerem a curatela.

Sendo assim, e tendo as provas carreadas aos autos confirmando as alegações contidas na inicial, faz-se mister a nomeação de ANGÉLICA COSTA DE SOUSA como nova curadora definitiva de SANDRA COSTA DE SOUSA, não havendo nos autos elementos que a desqualifiquem como pessoa idônea a receber a incumbência.

Ademais, esclarece-se que os termos da curatela definidos no processo de interdição continuam inalterados, modificando-se apenas a titularidade do múnus.

Considerando a urgência da regularização da representação da interdita, RATIFICO a tutela de urgência anteriormente concedida (ID 98491424), autorizando desde já a execução da presente sentença e negando efeito suspensivo a eventual recurso interposto (Art. 1.012, parágrafo 1º, V do CPC).

**Portanto,**

1) Com base no que foi exposto, principalmente nos artigos 747, II e 761 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, retirando definitivamente DONIZETE COSTA DE SOUSA do múnus da curatela e nomeando ANGÉLICA COSTA DE SOUSA como curadora de SANDRA COSTA DE SOUSA.

2) **INTIME-SE** a nova curadora para, no prazo de cinco dias, prestar em juízo o compromisso de bem e fielmente desempenhar a curatela, ocasião em que assumirá a administração dos bens do curatelado - § 2º do art. 759 do Código de Processo Civil; no ato de assinatura do compromisso, o curador deverá

apresentar declaração de bens do curatelado ou declaração de que não existem bens, bem como deverá declarar tudo o que o curatelado lhe deve, sob a pena de nada poder cobrar do curatelado - art. 1.751 c/c art. 1.774 do Código Civil.

3) Em analogia ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil, e no art. 9º, III, do Código Civil, **PROCEDAM-SE** à inscrição no Registro Civil e às publicações ali previstas, inclusive inclusão em Livro Especial.

4) **PUBLIQUE-SE ESTA SENTENÇA**, observando o disposto no art. 755, § 3º, do CPC.

Sem custas, pois deferida a gratuidade judiciária. Intimem-se a Requerente, a interdita, o Requerido e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRA-SE.

Benevides/PA, data e assinatura do sistema.

**ANUZIA DIAS DA COSTA**

Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides/PA

**EDITAIS****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA - EDITAIS****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Juiz de Direito Dr. AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Par, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível, processam-se os termos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- Processo 0035027-28.2015.8.14.0301, em que é Exequente RAIMUNDA DAS GRACAS MALCHER COSTA, CPF 229.263.562-34 e Executado ANTONIO JOSE ALVES DOS SANTOS, CPF 087.931.402-82, atualmente em local incerto e não sabido, e por este edital, fica a parte executada CITADA para pagar a dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação ? art. 829 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%), a serem pagos pelo executado. Cumprida a citação, não ocorrendo o pagamento no prazo acima assinalado, proceda, o oficial de justiça, a penhora e a avaliação de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, ou aqueles indicados pelo exequente, devendo o oficial de justiça depositá-los conforme preceitua o art. 840 e §§, CPC, de tudo lavrando-se o respectivo auto, com intimação do executado, observando-se o art. 841 e §§. Não sendo encontrado o executado, arreste-lhe os bens quantos bastem para garantir a execução, tudo nos termos do art. 830, do CPC, observando-se, no que couber o §1º do mesmo artigo. O executado poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do art. 231 do CPC ? art. 915 do CPC. No mesmo prazo para oferecimento de embargos, o executado poderá se valer da hipótese prevista no art. 916, caput e §§, do Código de Processo Civil, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, requerendo o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, desde que preenchidos os requisitos do referido artigo e após manifestação da parte exequente, hipótese esta, que importa em reconhecimento do crédito e em renúncia ao direito de opor embargos. Ressalte-se, ainda, que no caso de oferecimento de embargos à execução, a parte executada poderá formular, ainda, proposta de acordo a ser analisada pelo exequente. Digo que a certidão a que se refere o artigo 828 poderá ser requerida diretamente à Secretaria da Vara, servindo também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil, devendo, o exequente, providenciar as averbações, no prazo de 10 dias, comprovando-as, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do débito no dia do efetivo pagamento (art. 827 do CPC). No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Aos 14 dias do mês maio de 2024. Eu, Bárbara Leite, servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial da Comarca da Capital, o subscrevi.

AUGUSTO CARLOS CORREA DA CUNHA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Juiz de Direito Dr. AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível, processam-se os termos da AÇÃO DE COBRANÇA, Processo nº 0839065-45.2018.8.14.0301 que LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.054.671/0001-59 move contra HELIANA TOURINHO CRUZ, brasileira, desquitada, pensionista, inscrita no RG sob o nº 1336614 SSP/PA, e CPF sob o nº 847.328.732-00, atualmente em local incerto e não sabido, por este EDITAL fica citada para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, correndo o prazo da data da primeira publicação, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC). Na ausência de contestação, será nomeado curador especial, a Defensoria Pública, para apresentar defesa. Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% do débito no dia do efetivo pagamento. Este Edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, (art. 257, II do CPC). Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 05 dias do mês de setembro de 2024.

AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

**COMARCA DE ABAETETUBA****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ABAETETUBA**

Número do processo: 0804157-63.2024.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MARIA EDNA RODRIGUES CARDOSO

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO ? FRJ - ABAETETUBA****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****15 DIAS**

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO ? FRJ - ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC: 0804157-63.2024.8.14.0070**

**NOTIFICADO(A): MARIA EDNA RODRIGUES CARDOSO**

**ENDEREÇO: RD. PA.151, S/N, RAMAL DO PIRATUBA, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000**

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este instrumento **NOTIFICO** o(a) Senhor(a) **MARIA EDNA RODRIGUES CARDOSO**, para que efetue o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias corridos, contados desta publicação, das quais foi condenado(a) em processo judicial arquivado com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no a?trio deste prédio, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, aos 11 de setembro de 2024, eu, Carla Cristina Cabral Alves, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação ? FRJ ? Abaetetuba, o confeccionei e assino eletronicamente.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias ininterruptos, contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando

a opção?2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo? e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telef---one (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2024.--

**CARLA CRISTINA CABRAL ALVES**

**Chefe da Unidade Regional de Arrecadação ? FRJ ? Abaetetuba**

Número do processo: 0804155-93.2024.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA RODRIGUES GONÇALVES

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**

**UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO ? FRJ - ABAETETUBA**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**15 DIAS**

A UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO ? FRJ - ABAETETUBA, unidade judicicia?ria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804155-93.2024.8.14.0070

NOTIFICADO(A): MARIA RODRIGUES GONÇALVES

ENDEREÇO: RD. PA.151, S/N, RAMAL DO PIRATUBA, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este instrumento NOTIFICO o(a) Senhor(a) MARIA RODRIGUES GONÇALVES, para que efetue o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias corridos, contados desta publicação, das quais foi condenado(a) em processo judicial arquivado com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, sera? o presente Edital publicado no Dia?rio Eletrônico da Justiça e afixado no a?trio deste prédio, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Abaetetuba, Estado do Para?, aos 11 de setembro de 2024, eu, Carla Cristina Cabral Alves, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação ? FRJ ? Abaetetuba, o confeccionei e assino

eletronicamente.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias ininterruptos, contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 070unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2024.--

CARLA CRISTINA CABRAL ALVES

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação ? FRJ ? Abaetetuba

Número do processo: 0804156-78.2024.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO RODRIGUES CARDOSO

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**

**UNIDADE REGIONAL DE ARRECAÇÃO ? FRJ - ABAETETUBA**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**15 DIAS**

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECAÇÃO ? FRJ - ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC: 0804156-78.2024.8.14.0070**

**NOTIFICADO(A): REQUERIDO: RAIMUNDO RODRIGUES CARDOSO**

**ENDEREÇO: RD.PA.151, S/N, RAMAL DO PIRATUBA, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000**

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem, ou dele tiverem

conhecimento, que por este instrumento **NOTIFICO** o(a) Senhor(a) **RAIMUNDO RODRIGUES CARDOSO**, para que efetue o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias corridos, contados desta publicação, das quais foi condenado(a) em processo judicial arquivado com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no a?trio deste prédio, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Abaetetuba, Estado do Para?, aos 11 de setembro de 2024, eu, Carla Cristina Cabral Alves, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação ? FRJ ? Abaetetuba, o confeccionei e assino eletronicamente.

#### **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias ininterruptos, contados da ciência desta notificação.
2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção?2ª **Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telef---one (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2024.--

**CARLA CRISTINA CABRAL ALVES**

**Chefe da Unidade Regional de Arrecadação ? FRJ ? Abaetetuba**



**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**

Autos nº. 2000018-19.2024.8.14.0086 EXECUÇÃO DE PENAS NOME: MYCHELLI DOS SANTOS BATALHA, CPF 037.602.662-66, Nome do Pai: ANTONIO PESSOA BATALHA, Nome da Mãe: LEANDRA ANGELITA DOS SANTOS, nascido em 28/05/ 1999, natural de Tefé EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Excelentíssimo Dr. Flávio Oliveira Lauande, Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENA acima identificada, sendo que, encontrando-se o(a) apenado (a) atualmente em lugar ignorado, FICA por este EDITAL regularmente INTIMADO(A) o(a) Sr(a). MYCHELLI DOS SANTOS BATALHA, CPF 037.602.662-66, Nome do Pai: ANTONIO PESSOA BATALHA, Nome da Mãe: LEANDRA ANGELITA DOS SANTOS, nascido em 28/05/1999, natural de Tefé, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (91) 98426-2570, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena em regime aberto a ser executada nos autos do processo supra, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE, CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL, ESTARÁ SUJEITO(A) À REGRESSÃO DE REGIME. Logo, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a) e não possa no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo. CUMPRA-SE na forma de lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no dia 11 de setembro de 2024. Eu, Analista judiciária da Vara da Execução Penal da Comarca de Santarém, digitei o presente expediente e subscrevi. Santarém, 11 de setembro de 2024. PRISCILLA SONSIN NONATO Analista Judiciária

**COMARCA DE ALTAMIRA****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA**

Número do processo: 0806379-39.2023.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FABIA GEANE DAS CHAGAS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES registrado(a) civilmente como CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA OAB: 5367-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: FLAVIA JOSEANE KURODA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES registrado(a) civilmente como CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA OAB: 5367-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: WANDERSON RODRIGO DAS CHAGAS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES registrado(a) civilmente como CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA OAB: 5367-B/PA

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA - UNAJ - AL**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subordinada, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:**0806379-39.2023.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: FABIA GEANE DAS CHAGAS SILVA, FLAVIA JOSEANE KURODA, WANDERSON RODRIGO DAS CHAGAS SILVA Advogado(s) do reclamado: CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERIDO: FABIA GEANE DAS CHAGAS SILVA, FLAVIA JOSEANE KURODA, WANDERSON RODRIGO DAS CHAGAS SILVA, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de **Certidão de Crédito Judicial (CCJ)** para fins de **protesto e inscrição em dívida ativa**.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto a ser pago esta? disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 11 de setembro de 2024.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação - UNAJ - Altamira

Número do processo: 0806207-97.2023.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GIULIO ALVARENGA REALE OAB: 20107-A/PA

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA - UNAJ - AL**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subordinada, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0806207-97.2023.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: GIULIO ALVARENGA REALE

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de **Certidão de Crédito Judicial (CCJ)** para fins de **protesto e inscrição em dívida ativa**.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto a ser pago esta? disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 11 de setembro de 2024.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação - UNAJ - Altamira

**COMARCA DE BARCARENA****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BARCARENA**

Número do processo: 0804142-23.2023.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BRUNO RIBEIRO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA JULIA MUNIZ KEMPNER OAB: 22602/PA

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO ? FRJ - BARCARENA****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BARCARENA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art.2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC: 0804142-23.2023.8.14.0008****NOTIFICADO(A): BRUNO RIBEIRO PEREIRA****Adv.: ANA JULIA MUNIZ KEMPNER (OAB/PA 22.602)**

**FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) BRUNO RIBEIRO PEREIRA** para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. **Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.**

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado

acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 008unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis das 8h às 14h.

**Barcarena/PA,10 de setembro de 2024.**

**ANA MARIA DE CARVALHO MENEZES**

**Chefa da ULA-FRJ- Barcarena/Pa**

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ**

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO: 0000621-07.2019.8.14.1605

Acusado: Manoel Erlanes Sousa Neres

Advogada: Carla Camilo de Moraes ? OAB-PA 28.724-B

Acusado: Nilton Gomes Castro

Advogados: Ricardo de Andrade Fernandes ? OAB/PA 7960-B e Selma Vieira de Andrade ? OAB/PA 6.683-A

**DESPACHO**

Tendo em vista as apresentações de resposta à acusação de NÍLTON GOMES CASTRO (ID 63747508) e de MANOEL ERLANES SOUSA NERES (ID 105824658), ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **29/10/2024 às 12h**.

Intimem-se os denunciados.

Intimem-se/requisite-se as testemunhas indicadas pelo MP e pela Defesa.

Expeça-se o necessário.

A audiência ocorrerá na modalidade híbrida, sendo facultada a parte sua participação por meio remoto ou presencial. Devendo o (a) interessando (a) acessar o seguinte *link* ou *qr code*:

(Ingressar na sala de audiência).

Rondon do Pará/PA, data da assinatura eletrônica.

TAINÁ MONTEIRO COLARES DA COSTA

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

**COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Número do processo: 0800446-75.2024.8.14.0094 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI Participação: REQUERIDO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 178033/SP

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-PA****CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, para os devidos fins legais, que não é possível a apreciação de petições nos Procedimentos Administrativos de Cobrança Administrativa de custas e outras despesas processuais pendentes nos termos da Resolução TJPA 20/21, artigo 2º, § 2º, que reza que a responsabilidade da Cobrança Administrativa recai sobre as Unidades de Arrecadação, as quais possuem atribuição para a prática de atos não decisórios. Contudo, ressalto ao devedor que o presente procedimento teve sua origem na condenação de custas determinada judicialmente nos autos Processo Judicial Pje nº 0004607-40.2019.8.14.0094, cuja sentença foi proferida no dia 12.04.2022, id. 57624797, condenou o requerido (Banco Itaú) ao pagamento das custas finais. Em seguida, apresentou recurso de apelação, no entanto foi improvido e transitou em julgado no dia 19/02/2024, id. 109175933. Portanto, as custas pendentes de pagamento não são remanescentes.

Santo Antônio do Tauá/PA, 11 de setembro de 2024.

**FLAVIA ANGELINA LIMA SILVA**

**CHEFE LOCAL DE ARRECADAÇÃO**



Número do processo: 0800863-62.2023.8.14.0094 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: BRITO E FEITOSA COMERCIO E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA OAB: 23022/PA

**PAC nº 0800863-62.2023.8.14.0094**

## **CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins legais, que não possível o parcelamento da cobrança administrativa, tal regramento é cabível apenas para cobrança de custas iniciais.

Santo Antônio do Taua?-PA, 02 de maio de 2024

**Fla?via Angelina Lima Silva**

**Chefe da Unidade Local de Arrecadação**

Número do processo: 0800864-47.2023.8.14.0094 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: J E ALMEIDA ALVES SS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ELMANO MARTINS FERREIRA OAB: 8097/PA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-PA**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que não é possível a apreciação de petições nos Procedimentos Administrativos de Cobrança Administrativa de custas e outras despesas processuais pendentes nos termos da Resolução TJPA 20/21, artigo 2º, § 2º, que reza que a responsabilidade da Cobrança Administrativa recai sobre as Unidades de Arrecadação, as quais possuem atribuição para a prática de atos não decisórios. Desta forma, não será apreciada a petição ID 111749944 juntada a este PAC de nº 0800864-47.2023.8.14.0094, uma vez que o procedimento teve sua origem na condenação de custas determinada judicialmente nos autos Processo Judicial Pje nº 0000111-61.2002.8.14.0094, cuja sentença (ID 83695432) transitou em julgado em 31/10/2023. Por fim, ressalto que qualquer pedido deve ser juntado nos autos originários para ser apreciado pelo Juízo.

Santo Antônio do Tauá/PA, 22 de março de 2024.

**FLAVIA ANGELINA LIMA SILVA**

**CHEFE LOCAL DE ARRECADAÇÃO**

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

800018-58.2022.8.14.0096

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DIAS CAVALCANTE - PA22921

Requerente: MARIA CONCEICAO DE SOUZA MELO, residente e domiciliada à TRAVESSA MAGALHÃES BARATA, 170, PROXIMO A EMATER, ANAISSE, SÃO FRANCISCO DO PARÁ - PA - CEP: 68748-000

Advogado do(a) REQUERIDO: EVERTON DOUGLAS SILVA PEREIRA - PA30119

Requerido: DARLAN OLIVEIRA MELO, residente e domiciliado à TV MAGALHÃES BARATA, 170, PROXIMO A EMATER, ANAISSE, SÃO FRANCISCO DO PARÁ - PA - CEP: 68748-000

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por MARIA CONCEICAO DE SOUZA MELO em face de DARLAN OLIVEIRA MELO, partes qualificadas nos autos.

Alega a parte autora que é irmã do interditando, o qual apresenta o quadro compatível com o fenótipo de Síndrome de *Down*, não possuindo capacidade de gerir a vida pessoal, conforme laudo médico de ID. 80117821 ? Pág. 08.

A decisão de ID. 85654804 concedeu os benefícios da justiça gratuita e concedeu vista ao Ministério Público em relação ao pedido de curatela provisória.

Parecer favorável do Ministério Público no ID 51106932.

O despacho de ID 59484853 intimou a parte autora para apresentar informações e documentos.

A parte autora apresentou informações e documentos nos IDs 80117818 e 80117821.

A decisão de ID 85654804 deferiu o pedido de curatela provisória, determinou a citação do requerido e designou audiência de entrevista do interditando (art. 752 do CPC).

Termo de compromisso assinado no ID 89049847.

A audiência de entrevista foi realizada no dia 13/07/2023 (ID 96820554), tendo sido nomeado Defensor Dativo ao requerido para a apresentação de contestação.

A contestação por negativa geral foi apresentada no ID. 98252340.

A parte autora apresentou réplica no ID 102735272.

Parecer favorável do Ministério Público no ID. 111551033.

É o relatório. **Decido.**

Promovo o julgamento antecipado na lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, visto que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Impende esclarecer que a sua realização não configura faculdade, e sim dever constitucional do Juízo, em atenção ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

A curatela é um instituto de direito assistencial para a defesa dos interesses de pessoa maior de idade, mediante prova da sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil, conforme previsto no art. 1.776, I, do CC.

Segundo a regra contida no artigo 747 do CPC, a interdição (curatela) poderá ser promovida pelo cônjuge ou companheiro (inc. I), pelos parentes ou tutores (inc. II), pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando (inc. III), ou pelo Ministério Público (inc. IV).

No caso em apreço, o(a) requerente é irmão do(a) interditando(a), condição que supre a legitimidade.

Pois bem, o Código Civil, no seu art. 4º, elenca os casos em que o indivíduo se encontra relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com destaque para os que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inc. III).

O(A) interditando(a) é portador(a) de síndrome de *Down* (CID 10 Q 90), de quadro crônico e irreversível, definitivo, permanente, com prejuízo na cognição e funções executivas (ID. 80117821 ? Pág. 08), necessitando da nomeação de um curador a fim de representá-la nos autos da vida civil, no caso a sua tia, que já é responsável, de fato, pelos cuidados a que faz jus.

Em audiência realizada ficou patente a condição de saúde do(a) interditando(a).

Destarte, na hipótese dos autos, a interdição do(a) requerido(a) é medida que se impõe, porquanto não reúne condições de saúde que a habilitam a praticar, pessoalmente, os atos da vida civil, fazendo-se necessária a nomeação de um(a) curador(a).

A ausência de discernimento proporcionada pela moléstia, congênita ou adquirida, impossibilita a prática de atos jurídicos pelo portador, razão pela qual o ordenamento jurídico trata da possibilidade de nomeação de um terceiro responsável pela pessoa incapacitada, dentre as pessoas indicadas no rol taxativo, não preferencial e concorrente do art. 1.775, §1º a 3º, do CPC:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Nesse passo, não há qualquer óbice para a manutenção da parte autora como curadora, pois possui condições adequadas de exercer o encargo e atender aos interesses do curatelado.

Em relação ao prazo da curatela, inviável sua delimitação, em virtude de a requerida apresentar patologia grave, que não tem prognóstico de cura.

Por fim, importante registrar as corretas ponderações do Ministério Público na manifestação de ID Num. 111551033, também dinamizadas à procedência.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), e DECRETO A INTERDIÇÃO de DARLAN OLIVEIRA MELO, brasileiro, solteiro, paraense, natural de São Francisco do Pará/PA, nascido em 13/01/1990, filho de Pedro Gomes de Melo e Luiza Oliveira Melo, CPF nº 988.654.552-68, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, ressalvada as disposições da Lei nº 13.146/2015, em especial os artigos 6º, 84 a 86.

Confirmo a tutela antecipada deferida e nomeio MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA, brasileira, divorciada, paraense, autônoma, natural de São Francisco do Pará/PA, nascida em 25/09/1983, filha de Pedro Gomes de Melo e Luiza de Souza Melo, CPF nº 821.559.172-87, para exercer o encargo de curadora definitiva, cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que a curatelada tem ou, eventualmente, vier a ter, permanecendo o encargo até que eventualmente sobrevenha a capacidade plena da interditada.

Sem custas processuais em decorrência do deferimento da gratuidade de justiça.

Condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) em favor do advogado dativo, Dr. EVERTON DOUGLAS SILVA PEREIRA (OAB/PA 30.119), diante da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca, assim o fazendo com fundamento no artigo 22, § 1º da Lei 8906/94.

Considerando que a Curadora é irmã do curatelada, com presumida idoneidade, bem como pelo fato de o *Parquet* não tê-la exigido, dispenso a prestação de caução.

Advirto o(a) curador(a) nomeado(a) que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar móveis, imóveis de qualquer natureza, porventura pertencentes ao(à) interditado(a), sem autorização judicial.

Considerando que o interditado não possui bens e, se caso, vier a ser titular de benefício de prestação continuada, de um salário mínimo nacional por mês, que se consumirá com a manutenção dele, no atendimento de necessidades básicas, dispenso a curadora de prestar contas periódicas, tendo em vista ser o valor do rendimento baixo.

Em obediência ao disposto no § 3º do art. 755 do CPC e no art.9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil e publique-se no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela, encaminhando-se ainda outra via da sentença, para publicação na plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensada, porém, a publicação em imprensa local, a teor do art. 98, § 1º, III, do CPC

Expeça-se, ainda, termo de compromisso válido por tempo indeterminado, constando as restrições dos artigos 1.741, 1.747 a 1.750 do Código Civil, referentes a necessidade de zelar pelos interesses do curatelado e a proibição supracitada, intimando-se o(a) curador(a) nomeado(a) para que compareça em cartório, para prestar compromisso (art. 759, I do CPC).

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá como mandado de averbação e ofício, para o Cartório de Registros de Pessoas Naturais para devida inscrição.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009CJRMB-TJPA).**

São Francisco do Pará/PA, 22 de março de 2024

**JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA**

Juiz de Direito Substituto, respondendo

pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria n. 992/2024-GP

**COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI**

PORTARIA Nº 008/2024

**O EXMO SR. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Igarapé-Miri, Presidente da comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria nº 006/2024-GJ, de 26/07/2024, publicada Diário de Justiça Edição nº 7885/2024 ? Segunda-feira, 29 de julho de 2024, com o objetivo de apurar as possíveis irregularidades constantes nos autos de Correição Ordinária n.º 0002321-15.2023.2.00.0814-PjeCor, bem como outros atos e fatos conexos que emergirem no curso da apuração, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 1.193 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

**RESOLVE:**

Art.1º- Designar HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JUNIOR, matricula nº 103535, Analista Judiciário, para desempenhar as funções de Secretário da referida Comissão.

Art. 2º - Determinar que seja comunicado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para as providencias devidas, dando-se ciência ao servidor indicado.

Art. 3ª ? Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**P.R.C. De ciência.**

Igarapé-Miri, 10 de setembro de 2024.

**ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES**

Juiz de Direito

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0801421-08.2022.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: YASMIN MIEKO SEITI HONDA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SARAIVA KRATKA OAB: 45009/GO

**NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ- CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC: 0801421-08.2022.8.14.0017**

**NOTIFICADO(A): REQUERIDO: YASMIN MIEKO SEITI HONDA**

**Adv.: Advogado(s) do reclamado: RODRIGO SARAIVA KRATKA, OAB/GO 45009.**

**FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: YASMIN MIEKO SEITI HONDA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.**

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> inclusive para atualização, caso necessário, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [017unaj@tjpa.jus.br](mailto:017unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (94) 991627224 nos dias úteis das 8h às 14h.

**Conceição do Araguaia/PA, 11 de setembro de 2024**



Número do processo: 0802312-92.2023.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: TIMOTEO LIMA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MACIEL MERCEDES OAB: 20966/PA

## **NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ- CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:**

**PAC: 0802312-92.2023.8.14.0017**

**NOTIFICADO(A): REQUERIDO: TIMOTEO LIMA DE CASTRO**

**Adv.: Advogado(s) do reclamado: ROGERIO MACIEL MERCEDES OAB-PA 20966**

**FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: TIMOTEO LIMA DE CASTRO para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.**

## **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, inclusive para atualização, caso necessário, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [017unaj@tjpa.jus.br](mailto:017unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (94) 991627224 nos dias úteis das 8h às 14h.

**Conceição do Araguaia/PA, 11 de setembro de 2024**

Elias Dantas de Oliveira ? Chefe da ULA



**COMARCA DE CURIONÓPOLIS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS****EDITAL DA LISTA PROVISÓRIA DE JURADOS - 2025**

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Curionópolis, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e etc.

Faço saber a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que através deste, torna-se pública a LISTA PROVISÓRIA DE JURADOS que servirão ao TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO ANO DE 2025, os cidadãos abaixo relacionados, conforme determina o CPP:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I ? o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II ? os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III ? os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV ? os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V ? os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI ? os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII ? as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII ? os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX ? os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X ? aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

~~Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)~~

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

1. Adriana Silva Sampaio da Silva, professora, rua Mogno, 112, Centro, Curionópolis-Pará.
2. Adriano Lisboa da Silva, Assessor de Gabinete I, rua Tucupi, 207, Centro, Curionópolis-Pará.
3. Adriano Gatti Mesquita Cavalcanti, professor, lotado na Escola São Benedito Curionópolis-Pará.
4. Amanda Kelvia Cavalcante Dos Reis, empresária, av. Albernaz Qd 08, Lt. 28, bairro, Bandeirantes Curionópolis ? Pará
5. Agamileia dos Santos Silva Ozorio, professora, av. Brasil, 32, Centro, Curionópolis-Pará.
6. Andrade Pereira Da Silva, empresário, av. Amazonas, 135, Centro Curionópolis-Pará.
7. Antonio Conceição Silva, empresário, Brumav Confecções, avenida Carlos Santos, 120, Centro, Curionópolis-Pará.
8. Ana Lúcia Honorato de Sousa, assist. Legislativo, com endereço à av. Amazonas, 326, Centro, Curionópolis-Pará.
09. Antonio Erivaldo Alves Lima, técnico em laboratório, rua Castanheira, 53, Centro, Curionópolis-Pará.
10. Adriana da Silva Vila Nova, agente administrativo, da Prefeitura Municipal de Curionópolis Centro Curionópolis ? Pará
11. Adriana da Silva Cajado, agente de contratação/pregoeiro da Prefeitura Municipal de Curionópolis-Pará.
12. Antonia Oliveira da Silva, professora, rua Santa Catarina, quadra 03, lote 22, bairro Planalto, Curionópolis-Pará.
13. Alexandro dos Santos Aguiar, empresário, av. Guanabara, 128, Centro, Curionópolis-Pará.
14. Alex Santos Silva, médico veterinário, vigilância sanitária, Curionópolis-Pará. 15. Arlete Rodrigues de Lima, Assessora de Gabinete II, residente à av. Sergipe, 97, bairro da Paz, Curionópolis-PA
16. Adalberto Nunes da Silva, diretor financeiro da Câmara Municipal de Curionópolis-Pará.
17. Ailon Alves de Sousa, assessor legislativo da Câmara Municipal de Curionópolis-Pará.
18. Antonio Sérgio Dutra, professor, rua Açai, 153, Centro, Curionópolis-Pará
19. Bruna da Silva Rocha Sardinha, técnica legislativa da Câmara Municipal de Curionópolis-Pará.
20. Carla Mônica Meneses Silva, assessora parlamentar da Câmara Municipal de Curionópolis-Pará.
21. Cristiane Félix Barroso, assistente legislativo da Câmara Municipal de Curionópolis-Pará.
22. Célia Maria Sousa de Souza, professora, avenida Minas Gerais, 75, Centro, Curionópolis-Pará.
23. Dédalo Dorneles Ferraz de Oliveira, agente administrativo, Escola M. São Benedito, rua Marajuba, 14, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.

24. Diego Ramon Nina Rocha, agente administrativo, Escola M. Santos Dumont, rua Belém, quadra 16, lote 03- A, Jardim Panorama, Curionópolis-Pará.
25. Daniel Soares da Silva, secretário de apoio da Câmara Municipal, avenida Amazonas, 90, Centro, Curionópolis-Pará.
26. Denice Ferreira dos Santos, assessora legislativa da Câmara Municipal de Curionópolis-Pará.
27. Davi Dionata Silva dos Santos, professor, rua 07 de Setembro, quadra 10, lote 05-A, CurionópolisPará.
28. Douglas Andrade dos Santos, professor, Curionópolis-Pará.
29. Erinelda do Nascimento Costa, recepcionista, avenida Piauí, 90, Centro, CurionópolisPará.
30. Edson Lima da Silva, tec. administrativo, avenida Mato Grosso, 112, Centro, Curionópolis-Pará.
31. Eloide Lopes Herculano, Coordenadora, avenida Carlos Santos, 112, Centro, Curionópolis-Pará.
32. Elielson Alves Beserra Silva, professor, lotado na Escola Santos Dumont, Curionópolis-Pará.
33. Edison Sousa da Silva, motorista, avenida Espírito Santo, 34, Centro, Curionópolis-Pará.
34. Eliana Ribeiro Leal, professora, rua Jacarandá, 169, Centro, Curionópolis-Pará. 35. Elnice Ribeiro da Rocha Cunha, Professora, av. Rio de Janeiro, 156, Centro, Curionópolis-Pará.
36. Elvirene Rodrigues de S. Cruz, Professora, com endereço à rua Castanheira, 35, Centro, Curionópolis-Pará.
37. Elmir Perez De Queiroz, empresário, av. Pernambuco, 182, Centro Curionópolis ? Pará
38. Emerson de Oliveira Lima, professor, Escola Santos Dumont, Curionópolis-Pará.
39. Edna Lopes de Sá, agente de trânsito, rua Tucupi, 04, Centro, Curionópolis-Pará.
40. Eildivan Freitas de Oliveira, chefe do Departamento de Proteção Especial, rua Jacarandá, 100, Centro, CurionópolisPará.
41. Elailson Silva de Lima, técnico administrativo, Prefeitura Municipal de Curionópolis-Pará.
42. Eli Carlos de Souza Alencar, professor, avenida Minas Gerais, 129, Centro, Curionópolis-Pará.
43. Edson Alves Magalhães, professor, Curionópolis-Pará.
44. Francisca Eliete Da Silva, empresária, rua Belém Qd. 26 Lt. 03, bairro Jardim Panorama Curionópolis ? Pará
45. Francisco Diassis Duarte, professor, rua Cedro, s/n, Centro, Curionópolis-Pará.
46. Franciane dos Santos Costa, Mon. Ed. Física, av. São Paulo, 233, Centro, Curionópolis-Pará.
47. Francinalda dos Santos Costa, Professora, av. São Paulo, Centro, Curionópolis-Pará.

48. Francisca da Silva Lima Gomes, Professora, av. Alagoas, 132, Centro, Curionópolis-Pará.
49. Francisco dos Anjos de Jesus, comerciante, rua Tucupi, 44, Centro, Curionópolis-Pará.
50. Francivânia Moreira da Silva, ag. De saúde, av. Mato Grosso, 187, Centro, Curionópolis-Pará.
51. Francisco Silva da Silva, secretário legislativo da Câmara Municipal de Curionópolis-Pará.
52. Francimar Sousa Silva, assistente legislativo da Câmara Municipal de Curionópolis-Pará.
53. Geane Barbosa Silva, professora, rua 22 de Abril, 07, Curionópolis-Pará.
54. Giumar Pantaleão de Sousa, professor, avenida Amazonas, 288, Centro, Curionópolis-Pará.
55. Gilmara Ferreira Alves, Aux. de Laboratório, av. Presidente Vargas, bairro Jardim Panorama, Curionópolis-Pará.
56. Hellem Samara Oliveira de Oliveira, professora, lotada na Escola São Benedito, Curionópolis-Pará.
57. Heber Kennady Martins dos Santos, professor, Curionópolis-Pará.
58. Hudiléia da Silva Dias, professora, avenida Alagoas, 86, Centro, Curionópolis-Pará.
59. Hemilly da Silva Costa, assessora legislativa da Câmara Municipal de Curionópolis-Pará.
60. Iranilde Medeiros Costa do Carmo, Professora, av. Amazonas, 20, Centro, Curionópolis-Pará.
61. Ivete Guerra Gomes, Professora, Rua Açaí, 93, Centro, Curionópolis-Pará.
62. João Lopes Neto, coordenador, rua Gameleira, 90, esquina com a avenida Sergipe, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.
63. José Wellington Alves Bezerra, empresário, posto Cristalino, avenida Pará, quadra especial, Centro, Curionópolis-Pará.
64. Janaina Pereira da Silva, professora, av. Maranhão 179, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.
65. Janeudy Reis Sousa, monitora, av. Rio de Janeiro, esq. Ipê, 190, Centro, Curionópolis-Pará.
66. Jeane Costa Cunha, tesoureira, quadra 11, lote 02, bairro Miguel Chamon, Curionópolis-Pará.
67. Joaquina Valmisa Evangelista Matos, professora, av. Guanabara, 148, Centro, Curionópolis-Pará.
68. Janilson André Palheta dos Santos, professor, Escola Santos Dumont, Curionópolis-Pará.
69. José André Saraiva Carvalho, empresário, Javaé Auto Center, avenida Pará, 348, Centro, Curionópolis-PA
70. José Cildo de Freitas, empresário, avenida Rio de Janeiro, 83, Centro, Curionópolis-PA
71. Jose Valério de Sousa, Instrutor Esportivo, rua Nova, 69, centro, Curionópolis-Pará.

72. Júlio Iglesias da Silva Matias, agente de trânsito, rua Primeiro de Maio, quadra 42, bairro Planalto, Curionópolis-Pará.
73. Jane Sobreiro da Silva, monitora, rua Itaúba, 69, Centro, Curionópolis-Pará.
74. Johnny Márcio Silva Sampaio, professor, rua Cedro, s/n, Centro, Curionópolis-Pará.
75. Josenilda Marques da Silva, ag. Saúde, av. Alagoas, 191, Centro, Curionópolis-Pará.
76. Katiane Costa de Sousa, Auxiliar de Secretaria, avenida Piauí, 209, Centro, Curionópolis-Pará.
77. Kátia Francisca de Souza Moraes, professora, estrada da Cutia, 03, J. Panorama, Curionópolis-Pará.
78. Kaline B. De Azevedo, empresária, av. 21 de Abril Q.20 Lt.01, bairro Planalto Curionópolis ? Pará.
79. Keiliane Francisca Oliveira da Silva, recepcionista, av. Maranhão, 155, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.
80. Keithe Lima Lopes, Gestora Financeira, avenida Brasil, 234, Centro, Curionópolis/PA
81. Leda Viveiros da Silva, Professora, com endereço à Rua 03, Qd. 10, Lote 37, Bandeirantes. Curionópolis-Pará.
82. Leila da Silva Reis, professora, rua Ipê, 190, Centro, Curionópolis-Pará.
83. Lucidânia Bezerra de Lima Dutra, professora, rua Açaí, 153, Centro, Curionópolis-Pará.
84. Marly Serafim dos Anjos Rocha, empresária, rua 21 de Abril, 22, bairro Planalto, Curionópolis-Pará.
85. Maria do Amparo Costa Silva, professora, avenida São Paulo, entre as ruas Açaí e Tucupi, Centro, Curionópolis-Pará.
86. Maria dos Ramos de Lima Pereira, professora, avenida Sergipe, 42, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.
87. Maria Lucilene, vendedora, Avenida Carlos Santos, 116, Centro, Curionópolis-Pará.
88. Maria Ancelma Ferreira Santos, professora, rua Ipê, 280-A, Centro, Curionópolis-Pará.
89. Marcelo Duarte dos Santos, professor, rua 08 de Agosto, 18, bairro Planalto, Curionópolis-Pará.
90. Marinalva Fernandes Nunes, empresária, rua Tucupi, 35, Centro Curionópolis ? Pará
91. Maria da Paz Assunção Gomes, secretária, av. São Paulo, 225, Centro, Curionópolis-Pará.
92. Maria Dalva da Silva, professora, rua Mogno, 142, Centro, Curionópolis-Pará.
93. Maria Gorete Soares, professora, rua Açaí, 95, Centro, Curionópolis-Pará.
94. Maria Nilza do Carmo Valente, Escola Betel, rua Nova, entre as avenidas Guanabara e Rio de Janeiro, Centro, Curionópolis-Pará.
95. Mateus Teixeira de Souza, economista, lotado na Prefeitura Municipal de Curionópolis-Pará.



96. Marinalva Pereira da Silva, professora, av. Goiás, 04, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.
97. Maiany Belo Rezende Gomes, empresária, av. Rio De Janeiro, 182, Centro Curionópolis ? Pará.
98. Moiseis Emerson Pereira da Silva, professor, lotado na Escola Juscelino Kubitschek, Curionópolis-Pará.
99. Marco Antonio Valente Ribeiro, professor de Geografia, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Curionópolis-Pará.
100. Marckelly Rafael de Souza, técnico administrativo da Prefeitura Municipal de Curionópolis-Pará.
101. Marinalva Pinheiro Ferreira, empresária, rua Mogno esquina com a avenida São Paulo, Centro, Curionópolis-Pará.
102. Neuracy Gomes dos Santos, escriturária, rua Palmeira, 08, Centro, Curionópolis-Pará.
103. Patrícia Alencar Pinto, Auxiliar Administrativo, rua Babaçu, 17, bairro da Paz, Curionópolis-Pará
104. Pedro Henrique de Araújo Matias, assessor especial I, Prefeitura Municipal de Curionópolis-Pará.
105. Renan Andrade Vieira da Silva, técnico administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Curionópolis-Pará.
106. Rosineide Oliveira Alves Lemes, rua Cedro, 53, monitora, Centro, Curionópolis-Pará.
107. Rafael Silva Carvalho, professor de informática, avenida São Paulo, 187, Centro, Curionópolis-Pará.
108. Raphael Heleno Andrade Monteiro, professor, lotado na Escola Municipal Juscelino Kubitschek, Curionópolis-Pará.
109. Renê Boa Ventura, empresário, avenida Pará, 122, Centro, Curionópolis-Pará.
110. Sadymeire Rodrigues da Silva, coordenadora, Escola Tancredo Neves, Curionópolis-Pará.
111. Sílvio Henrique Ferreira Vilhena, professor de História, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Curionópolis-Pará.
112. Thalita Ferreira Lisboa, professora, lotada na Escola José Rodrigues, Curionópolis-Pará
113. Tânia Regina Zuqueto Pinto Herculano, Professora, av. Alagoas, 82, Centro, Curionópolis-Pará.
114. Tânia Ribeiro da Silva, professora, com endereço rua Açaí, 109, Centro, Curionópolis-Pará.
115. Valdene Pereira dos Santos, empresário, avenida Maranhão, 145, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.
116. Victor Sales, técnico administrativo da Prefeitura Municipal de Curionópolis-PA
117. Valdenora De Jesus Da Silva, empresária, rua Mogno, 78, Centro Curionópolis - Pará
118. Valéria Araújo Quadros, professora, à av. Minas Gerais, 129, Centro, Curionópolis-Pará
119. Vera Lúcia Ferreira de Jesus, professora, rua Miguel Chamon, quadra 35, lote 13, Chamolândia,

CurionópolisPará.

120.Vilson Cleber Fusco da Silva, agente de portaria, Escola Santos Dumont, CurionópolisPará.

121.Vanda Cardoso da Silva, professora, avenida Rio Grande do Sul, 63, Centro, CurionópolisPará.

122. Vitor Nunes dos Reis, professor, Escola Municipal São Sebastião, Curionópolis-Pará.

123.Wanderson Alves De Oliveira, empresário, rua Tucupi,35, Centro Curionópolis ? Pará.

124.Wakson Gabryell Sousa Cruz, assessor legislativo da Câmara Municipal de Curionópolis-Pará.

125.Welinton Coelho da Silva, professor, avenida Mato Grosso, 139, Centro, CurionópolisPará.

126. Waldenira Ferreira dos Santos, agente de saúde, rua 21 de Abril, 20, Centro, Curionópolis-Pará

127.Werbeth de Araújo Matias, assessor especial II, gabinete do prefeito, Prefeitura Municipal de Curionópolis ? Pará.

128. Wesley Francisco Rosa, empresário, avenida Pará, 144, Centro, Curionópolis-Pará.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curionópolis-Pará, aos 11 de setembro de 2024.

ISAIAS PEREIRA DE ANDRADE

Atendente Judiciário

Matrícula: 3275-1



## COMARCA DE AURORA DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

## CLASSIFICAÇÃO FINAL DOS CANDIDADOS E CONVOCAÇÃO DO(A) PRIMEIRO(A) COLOCADO

## NOS TERMOS DO ITEM 8 E SEGUINTE DO EDITAL Nº 02/2024

Nº	NOME DO(A) CANDIDATO(A)	TOTAL OBJETIVA	TOTAL ESCRITA	TOTAL OBJ+ESC	TOTAL ENTREVI STA	TOTAL GERAL
1	Isis Beatriz Maciel Freitas CPF: 067.263.712-09	5,0	6,0	11,0	9,4	20,4
2	Kauã Benicio Amorino CPF: 050.121.572-73	4,0	6,0	10,0	8,6	18,6
3	Maria Eduarda Lobato Carvalho CPF: 034.131.052-21	2,0	5,5	7,5	8,5	16,0

**DIOGO BONFIM FERNANDEZ**

Juiz de Direito Titular respondendo pela

Vara Única de Aurora do Pará

Portaria nº 4092/2024-GP

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Comarca de São Domingos do Capim | Vara Única

Av. Magalhães Barata, 630 - Centro ? São Domingos do Capim ? PA

CEP: 68.635-000 | Fone: (91) 3483-1504 | e-mail: 1domingoscapi@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0000061-64.2002.8.14.0052

CLASSE: [Descontos Indevidos]

PARTE REQUERENTE Nome: IZABEL DA CONCEICAO CUNHA

Endereço: desconhecido

Nome: EMILIA DE CARVALHO SOARES DA COSTA

Endereço: desconhecido

Nome: RAIMUNDO SOARES BASTOS

Endereço: desconhecido

Nome: ALCEMIR PONTES BASTOS

Endereço: MAGALHAES BARATA, 530, NAZARE, SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PA - CEP: 68635-000

PARTE REQUERIDA Nome: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM

Endereço: AV LAURO SODRE, 206, CENTRO, SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PA - CEP: 68635-000

**DECISÃO**

1 - Cuida-se de cumprimento de sentença em fase de expedição de RPV/precatório.

2 - O patrono das partes realizou a juntada de procuração e contrato de EMILIA DE CARVALHO SOARES DA COSTA - CPF: 262.321.032-20 e ALCEMIR PONTES BASTOS - CPF: 071.816.632-91.

Ainda, reitera pedido de destacamento tendo por base suposto contrato verbal de honorários.

**É o relatório. Passo a decidir.**

1. Considerando que houve a apresentação de contrato de honorários e procuração com poderes especiais em relação à parte EMILIA DE CARVALHO SOARES DA COSTA - CPF: 262.321.032-20 e ALCEMIR PONTES BASTOS - CPF: 071.816.632-91, defiro o destacamento dos honorários contratuais pactuados e a expedição de RPV acerca dos valores em nome do patrono das partes.

2. Expeça-se RPV/precatório com relação aos outros exequentes, como já determinado nos autos em decisão de ID nº 98815615

3. Indefiro o pedido de expedição de RPV/precatório em nome do advogado, tendo por base suposto contrato verbal de honorários, conforme já decidido em ID 98815615. Ademais, indefiro o pedido de arbitramento de honorários, considerando que deverá ser eventualmente feito em expediente próprio

submetido ao contraditório e de modo a não tumultuar o andamento deste cumprimento de sentença.

P.I.

Servirá a presente, por cópia, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento n. 003/2009-CJCI-TJPA).

São Domingos do Capim, 9 de setembro de 2024.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**  
*Juíza de Direito Titular*

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

**Processo: 0800570-39.2024.8.14.0068**

**Autor: MANOEL PINHEIRO PIMENTA**

**Advogada: Ana Paula Cutrim Monteiro OAB/PA 36.642 ? Procuração ID 120803620 - Pág. 1**

**Advogada peticionante ? sem procuração ? GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA ? OAB/PA 20.965**

**DECISÃO**

Intime-se o autor, para que no prazo de 15 dias, esclareça sobre a COMPETENCIA TERRITORIAL, pois ingressou com a ação na Cidade de Augusto Corrêa/PA ? entretanto, conforme a documentação juntada com a inicial, é residente e domiciliado na Cidade de Bragança/PA ? comprovante de residência ? presente no ID 120803610 - Pág. 1

Endereço indicado na procuração **ID 120803620 - Pág. 1**

Outrossim, no mesmo prazo, a advogada peticionante deve juntar procuração, nos termos do art. 104 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para decisão.

Cumpra-se

Intime-se.

Augusto Corrêa/PA 11 de setembro de 2024.

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto

Corrêa/PA